



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 146

Curitiba, Sexta-feira, 25 de Abril de 2008

Ano III 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	50
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	53
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	58
PRIMEIRA CÂMARA	24	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	61
PAUTAS	24	SECRETARIA DA AUDITORIA	64
ATAS	25	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	26	EDITAIS	66
SEGUNDA CÂMARA	36	DESPACHOS	67
PAUTAS	36	ATOS DE ALERTA	68
ATAS	37	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	38	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	43	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	47	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	49	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

1ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Paulo Cesar Sdrojewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Atas

Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 13, em 10 de Abril de 2008

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (10/04/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em exercício, Celia Regina Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 12, do dia 03 de abril de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 167270/08, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 142498/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161522/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 120893/08, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 5605/08, 114435/08 e 174497/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 329922/06 e 171826/07, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 398308/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão solicitou ao Plenário a homologação do despacho de sobrestamento do Processo nº 581706/07, o qual foi homologado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou ao Plenário a homologação do Relatório de Denúncias arquivadas na Corregedoria Geral, que foi encaminhado à Presidência, aos Conselheiros e à Procuradoria Geral para posterior publicação, o qual foi homologado. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Auditório do Tribunal de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) servidores de Prefeituras e Câmaras Municipais e de outros órgãos da Administração Pública do Estado, que participam do treinamento Programa Passo a Passo SIM-AM, bem como dos procedimentos de execução e prestação de contas de transferências, realizado pela DAT. Registrou, ainda, na data desta Sessão Ordinária, que neste ano de 2008 está se atingindo o número significativo de 2.289 (dois mil e duzentos e oitenta e nove) servidores do Estado do Paraná, que passaram por treinamentos realizados pelo Tribunal de Contas, sendo que no ano passado se atingiu o número de 10.400 (dez mil e quatrocentos) servidores, e que este número poderá ser ultrapassado com a implantação da Escola de Gestão. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 68174/07, 509121/03, 251184/06, 389771/06, 420784/06, 117526/06, 283012/07, 15792/08, 30295/08, 167270/08, 480574/98, 283187/07, 285473/07, 387527/07, 398308/07, 604650/07, 142498/08, 310545/00, 87112/01, 261429/05, 298144/05, 120422/04, 169678/07, 603785/07, 34819/08, 161522/08, 641229/07, 551564/07, 3246/08, 130513/03, 95451/08, 456487/06, 572685/07, 583814/07, 642322/07, 47541/07, 579515/07, 120893/08, 171826/07, 141460/06, 5605/08, 389252/07, 114435/08, 174497/08, 580056/06, 557207/03, 277280/06, 348321/00 e 481562/06. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 290929/06 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 15784/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 256416/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 224783/04, 58617/05 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 85983/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 264270/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 501699/07 e 352218/04, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; e 275792/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 464319/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 243479/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 99899/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 169170/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, após devolução de vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 15438/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 538096/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391442/96, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 203353/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 546927/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 256350/07, 524010/07 e 620299/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 252141/07 e 288367/07, da

pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 222986/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06, 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Vice-Presidente Henrique Naigeboren proferiu o voto de desempate no Processo nº 557207/03, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, referente a Recurso de Revista do Poder Legislativo de Pirai do Sul, acompanhando os votos dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Cláudio Augusto Canha, proferidos na Sessão do dia 13/03/2008, que foram pelo conhecimento e provimento do recurso com a anulação da decisão recorrida e abertura do contraditório e ampla defesa aos seus recorrentes. Na referida Sessão do dia 13/03/2008, o Conselheiro Henrique Naigeboren presidiu os trabalhos do Tribunal Pleno. Durante o relato do Processo nº 480574/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães declararam-se impedidos para participarem do julgamento, sendo sido substituídos, por convocação da Presidência, pelos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente. A partir do relato do Processo nº 310545/00, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Henrique Naigeboren ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* da Sessão. A partir do relato do Processo nº 348321/00 até o relato do Processo nº 381022/07, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o PRESIDENTE do Tribunal, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ausentou-se da Sessão, sendo substituído na Presidência da Sessão pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Após o relato do Processo 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, reassumiu a Presidência da Sessão, tendo o Conselheiro Artagão de Mattos Leão retornado à composição do *quorum* da Sessão e cessando a convocação do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pauta de julgamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, àzeito horas e vinte minutos (18:20), o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de abril do ano de dois mil e oito (17/04/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1188/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSOS N.ºs: 452615/05 E 479289/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO DIMAURO E JACKSON PROENÇA TESTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PROPOSTA DE VOTO N.º: 2375/07
EMENTA. Recursos de revista. Resolução n.º 452615/05. Resolução n.º 479289/05. Impugnação de despesas julgada procedente. Cessão irregular de servidor. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento dos recursos. Cessão irregular de servidor não caracterizada. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos. Reforma das Resoluções de n.º 7205/2005 (fl. 157) e de n.º 8137/2005 (fl. 167). Pela improcedência da impugnação de despesas. Pela baixa de responsabilidade.**
RELATÓRIO
Trata-se de recursos de revistas interpostos pelos senhores EDUARDO DI MAURO, Reitor da Universidade Estadual de Londrina no período de 01/04/2006 a 09/06/2006, e JACKSON PROENÇA TESTA, reitor da Universidade no período de 10/06/1998 a 13/08/2001, contra as Resoluções de n.º 7205/2005 (fl. 157) e 8137/2005 (fl. 167) deste Tribunal, que julgaram procedente a proposta de impugnação de despesas realizadas mediante a cessão irregular de servidor.

A decisão teve como base proposta de impugnação de ato formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão da ausência de amparo legal à cessão do servidor Eduardo Carlos Peixoto Santos pela Universidade Estadual de Londrina, mediante Convênio de Cooperação Técnica, à Pastoral da Criança e à CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

São duas as motivações da proposta impugnatória. A primeira, pela impropriedade na utilização de convênio para a cessão de servidor, em face da ausência de previsão legal. A segunda, por conta da proibição expressa contida na Constituição Estadual, vedando a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

Informa-se na peça impugnatória que o Decreto n.º 2.245, de 13 de abril de 1.993, é o dispositivo legal que disciplina as disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná. Referido diploma legal recepciona as normas básicas estampadas no Estatuto dos Servidores do Estado (Lei n.º 6.174/70), impondo que a cessão deverá ocorrer por prazo certo, para fim determinado e por período não superior a 8 (oito) anos consecutivos, prazo este determinado pela Lei n.º 12.976, de 17/11/2000.

As decisões atacadas resultaram na seguinte responsabilização: 1) devolução de R\$ 17.228,66 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) pelo senhor Jackson Proença Testa; e 2) devolução de R\$ 14.582,81 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) pelo senhor Pedro Alejandro Gordan. Ressalta que os valores ainda não foram corrigidos.

Os recursos foram interpostos e recebidos pelo relator, posto que presentes o pressupostos de admissibilidade.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 12/14 e 24/26). É o relatório.

VOTO

Parto da consideração inicial de que o fundamento da presente impugnação é o fato de o professor da Universidade ter sido cedido para atuar num consultório odontológico mantido pela Pastoral da Criança e pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, prolongando-se a cessão por vários anos, sem que houvesse o retorno do servidor à Universidade.

Entendo que o caso sob análise não envolve cessão propriamente dita, uma vez que o centro odontológico em análise foi instituído por determinação e exigência do acordo celebrado entre a Universidade e a Pastoral da Criança. Tal centro odontológico ficou administrado conjuntamente pela Universidade e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em fiel sintonia com o acordo firmado entre as duas entidades.

Cabe acrescentar que em toda a fachada do centro odontológico deveriam constar os nomes da Universidade Estadual de Londrina e da Pastoral da Criança – outra razão pela qual afastou a idéia de que tenha havido cessão do servidor. Inclusive, o centro odontológico em que o professor trabalhava era utilizado por recém-formados da instituição, para atividades de estágio e prestação de serviço, configurando o trabalho conjunto de instituições autônomas sem que se evidencie a alegada cessão irregular de servidor.

Em razão do exposto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça** dos recursos para, no mérito, **dando-lhes provimento, reformar as Resoluções de n.º 7205/2005 (fl. 157) e 8137/2005 (fl. 167)**, julgando improcedente a impugnação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e **determinando a baixa de responsabilidade dos senhores JACKSON PROENÇA TESTA, Reitor da Universidade Estadual de Londrina no período de 10/06/1998 a 13/08/2001, e EDUARDO DI MAURO, Reitor da Universidade no período de 01/04/2006 a 09/06/2006.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer dos recursos de revista, para no mérito, dar-lhes provimento e reformar as Resoluções de n.º 7205/2005 (fl. 157) e 8137/2005 (fl. 167), julgando improcedente a impugnação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e determinando a baixa de responsabilidade dos senhores JACKSON PROENÇA TESTA, Reitor da Universidade Estadual de Londrina no período de 10/06/1998 a 13/08/2001, e EDUARDO DI MAURO, Reitor da Universidade no período de 01/04/2006 a 09/06/2006.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1743/07 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 355489/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

SUBASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

RESPONSÁVEL: CLAUDIR JUSTI E MILTON JOSÉ ORO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recursos de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Erro material. Parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno. Proposta do relator pela retificação e republicação de acórdão. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela retificação e republicação do acórdão. RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recursos de revista interpostos pelos senhores CLAUDIR JUSTI, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001, e MILTON JOSÉ ORO, presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no mesmo exercício.

Os recursos já foram apreciados pelo Colegiado deste Tribunal mediante o Acórdão n.º 361/06 (fls. 59/63), no qual decidiu-se pelo provimento dos recursos com a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CLAUDIR JUSTI e julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor MILTON JOSÉ ORO.

Entretanto, constatado erro material na decisão, trago, nos termos do artigo 471, parágrafo único, do RI/TCEPR e em atenção ao despacho de fl. 64, proposta de retificação e republicação do acórdão do acórdão n.º 361/06-Pleno (fls. 59/63) publicado em 22/12/2006 na edição de n.º 80 do periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, a fim de que se procedam às seguintes correções:

1) na ementa, item 2, exclua-se o termo ressalva, fazendo constar apenas “Contas regulares”;

2) no primeiro parágrafo do relatório faça constar a seguinte redação: **“trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Claudir Justi, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001, contra Resolução nº 3618/2004 (fl. 1426), pela qual o plenário deste Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas; e de recurso de revista interposto pelo senhor Milton José Oro, presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001 contra Acórdão nº 2299/2004 (fl. 1425).”**

3) suprima-se o segundo parágrafo do Relatório; e

4) no tópico III do voto, item 1, e na parte dispositiva do acórdão, item 1, realize-se a substituição da referência à **“Resolução n.º 3618/04”** pela referência ao **“Acórdão n.º 2299/04”**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, **retificar**, conforme voto do relator, e **republicar o acórdão n.º 361/06-Pleno (fls. 59/63) publicado em 22/12/2006 na edição de n.º 80 do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 361/06 – TRIBUNAL PLENO
(COM A REDAÇÃO ALTERADA PELO ACÓRDÃO N.º 1743/07 –
TRIBUNAL PLENO)**

Processo n.º: 355489/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidades: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Responsáveis: CLAUDIR JUSTI E MILTON JOSÉ ORO

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recursos de revista. 1) Presidente da Câmara. 1.1) Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos. Lei Federal n.º 10.887/2004. Exigibilidade das contribuições a partir de setembro de 2004. Inocorrência de irregularidade. 1.2) Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. 1.3) Provimento do recurso. Contas regulares com ressalvas. 2) Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul. Ente previdenciário extinto. Inexistência de meios para manter sistema contábil próprio. Provimento do recurso. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor CLAUDIR JUSTI, prefeito do Município de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001, contra Resolução n.º 3618/2004 (fl. 1426), pela qual o plenário deste Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas; e de recurso de revista interposto pelo senhor Milton José Oro, presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001 contra Acórdão n.º 2299/2004 (fl. 1425).

Em relação às contas do Prefeito do Município foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) inexistência de sistema contábil próprio da Previdência Municipal ou de controles que evidenciem o ente previdenciário municipal como unidade gestora;
 - 2) inexistência de Conta Corrente específica da Previdência Municipal;
- Quanto às contas prestadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) incremento de despesas com serviços de terceiros em desacordo com o art. 72 da LRF;
 - 2) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos;
- A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pelo conhecimento e não provimento do recurso do Executivo e pelo não conhecimento do recurso da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul em razão da intempestividade (fls. 50/53 e 54/56).

VOTO**I**

Quanto à **Câmara de Laranjeiras do Sul**, a questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse é o entendimento do Supremo. Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade.

Em relação à ausência de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos agentes políticos, entendo não ser motivo de irregularidade, eis que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

Assim, **conheço** do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para, no mérito, **dando-lhe provimento, julgar regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável.**

II

No que tange ao **Executivo**, é importante salientar que o Fundo de Previdência foi extinto em 1995 e somente foi restabelecido em 24/12/2001, conforme documentos juntados no presente recurso pelo ex-Prefeito do Município. Como as contas ora analisadas são referentes ao exercício de 2001, entendo que não havia meios de se manter contabilização própria se o fundo estava extinto. Assim, reputo inexistente a irregularidade apontada. Dessa forma, **conheço** do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, votar no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

III

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça dos recursos** para, no mérito, **dando-lhes provimento:**

1. **reformular o Acórdão n.º 2299/2004 e julgar**, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável;**
2. **determinar** á CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL que **atente para o cumprimento dos limites com a despesa de pessoal** fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal;** e

3. **emitir**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1. **reformular o Acórdão n.º 2299/2004 e julgar**, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável;**
2. **determinar** á CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL que **atente para o cumprimento dos limites com a despesa de pessoal** fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal;** e

3. **emitir**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal Eliseu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 30 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1876/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 71294/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS : JOSE MARIA DE PAULA CORREIA e RENÊ GALICIOILLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de Despesas originada de achados de auditoria procedida na administração municipal. Responsabilização por descumprimento do princípio da publicidade e falsificação documental. Agentes públicos. Responsabilidade subjetiva. Aplicação da Teoria da Culpa Civil. Não caracterização nos autos de culpa ou dolo dos agentes. Conhecimento. Provimento, reformando a decisão recorrida. Não responsabilização pelos atos imputados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente habilitado pelos interessados José Maria de Paula Correia e Renê Galicilli, informados com o conteúdo na Resolução n.º 9609/2005 do Tribunal Pleno que julgou procedente proposta de Impugnação de Despesas, originada a partir de achados de auditoria procedida na administração do Município de Matinhos, responsabilizando os ora Recorrentes "... por deixarem de dar publicidade a ato praticado, e pela falsificação de publicação legal, na tentativa de revestir de legalidade as despesas realizadas." Determinou ainda a decisão ora atacada a remessa dos achados ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

A citada resolução originou-se, como já asseverado, de uma proposta de responsabilização após realização de auditoria *in loco*, em que se verificou irregularidade consistente na publicação fraudulenta de suplementação orçamentária para o exercício financeiro de 2003, tendo em vista que se constatou divergências no conteúdo de dois exemplares de uma mesma edição do Jornal Correio Atlântico.

Os Recorrentes em sua peça vestibular buscaram demonstrar que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus opinativos que supedanearam a decisão recorrida, afrontaram os princípios constitucionais considerando que: "... **objetivamente** imputaram a Responsabilidade pela falsificação aos Recorrentes, com indicação de aplicação das sanções por cometimento de **improbidade administrativa**, fazendo, destarte, tabula rasa do princípio da culpabilidade e do *in dubio pro réu*, peremptoriamente inafastáveis", uma vez que a própria unidade técnica alegou que "... a materialidade encontra-se comprovada, mas a autoria é desconhecida."

Ponderaram ainda que é comum na atividade jornalística existirem duas edições na mesma data, trazendo como exemplo o jornal Folha de São Paulo que "... edita no mesmo dia, em horários distintos, mais de uma publicação, com conteúdo um pouco modificados." E asseveraram: "Ademais, o autor da modificação da publicação (Sr. Carlos Valmor Bazanella) alegou não ter agido com dolo e sim culposamente, ao perceber o erro no periódico, o que demonstra a tese de falsificação, posto que, tal não admite culpa, ou seja, não há que se falar em falsificação culposa."

Os Recorrentes defendem que não é devida a responsabilização imputada a eles, considerando que não praticaram a republicação do periódico, não a ordenaram ou mesmo a solicitaram e que conforme a declaração de fls. 65-66 do senhor Carlos Valmor Bazanella, este teria assumido a autoria do fato, objeto do presente recurso, negando, entretanto, que tivesse a intenção de fraudar ou enganar alguém. Por derradeiro, afirmam que não existe prova nos autos "... de que os Recorrentes agiram, de alguma forma, culposa ou dolosamente, aderindo à conduta do autor do ilícito, a provocar a fraude e, por conseguinte, a quebra dos princípios", de revés, há evidência que "... corrobore a inocência dos Recorrentes acerca dos fatos", qual seja, a já citada declaração do senhor Carlos Valmor Bazanella. Dessarte, requerem: "**Absolvição dos Recorrentes, com julgamento pela improcedência da impugnação de despesas, em virtude do princípio crucial da responsabilização subjetiva, da falta de provas que demonstrem terem agido com culpa ou dolo para o descumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, bem como em face da existência de prova documental que os inocenta!**" (Grifos conforme original).

Recebido o recurso pelo despacho n.º 773/06 (fls. 94), o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, exarando o parecer n.º 13377/06, no qual entendeu que mesmo que se aceitasse a tese amplamente defendida e aplicada da responsabilidade subjetiva do agente público no que tange as hipóteses de improbidade administrativa, referida responsabilidade é evidente no caso em comento, considerando que houve culpa *in vigilando* e negligência dos responsáveis, razão pela qual opina pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas editou o parecer n.º 4212/07, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, considerando a ocorrência de duas irregularidades, a saber: "inobservância ao princípio da legalidade constatada pela ausência de publicação do Decreto n.º 327/03 e pelo intuito de atribuir legitimidade às despesas realizadas com autorização do referido ato que, legalmente, não existia, já que não lhe fora dada a devida publicidade; e a fraude, propriamente dita, materializada pela adulteração do exemplar jornalístico, embora sua autoria seja desconhecida."

Sendo assim, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvemento, mantendo-se a responsabilização dos senhores José Maria de Paula Correia e Renê Galicilli, Interventor Estadual e Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos, respectivamente.

O ilustre relator, auditor Sérgio Valadares Fonseca, em sessão de 20 de dezembro de 2007, apresentou proposta de voto no sentido de afastar o item II da Resolução n.º 9609/2005, por entender existir dúvida quanto a publicação do decreto já mencionado, mantendo-se, entretanto, a Impugnação de Despesas com o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Portanto, propôs a reforma parcial da decisão recorrida.

Abertos os debates, este conselheiro entendeu que na dúvida deve-se aplicar a interpretação mais benéfica aos interessados, qual seja, a de entender que a publicação do ato administrativo de fato ocorreu, saneando a irregularidade motivadora da procedência da presente impugnação, proposta esse que foi acompanhada pela maioria dos integrantes do plenário (4x2), acarretando a necessidade da apresentação do presente voto vencedor, nos termos regimentais.

VOTO

De todo o acima exposto pode-se inferir que dois foram os aspectos que levaram este Tribunal de Contas a julgar procedente a proposta de Impugnação de Despesas, quais sejam: a suposta inobservância ao princípio da legalidade constatada pela ausência de publicação do Decreto n.º 327/03 e pelo intuito de atribuir legitimidade às despesas realizadas com autorização do referido ato que, legalmente, não existia, já que não lhe foi dada a devida publicidade; e a suposta fraude materializada pela adulteração do exemplar jornalístico.

Buscando construir um raciocínio lógico e jurídico para o caso em tela, cumpre-se destacar que a possível fraude estaria centrada na confecção de um exemplar jornalístico, que não circulou, conteúdo o decreto acima citado que daria respaldo a despesas realizadas. Portanto, comprovada a fraude, esta acarretaria a nulidade das despesas, uma vez que o ato normativo – Decreto n.º 327/03 – não se tornou eficaz, não produzindo efeitos, uma vez que não foi publicado.

Pois bem, do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, inobstante a afirmação efetuada pelo Diretor de Comunicação Social do Município responsabilizando-se pela publicação do já citado decreto que versava sobre a suplementação orçamentária para o exercício de 2003, não se encontra ao longo do protocolado indícios ou provas materiais que atestem a veracidade dos fatos, incriminando os ora Recorrentes. Dessarte, o dolo e a culpa não se encontram materializados nos autos que nos permita impor responsabilidades, enquadrando-os na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse paço, cede-se a palavra a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro que ao abordar o tema da responsabilidade do agente público assim assevera:

"... o enquadramento da Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto."

Portanto, para o agente público não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Magna Carta Federal, mas sim a responsabilidade subjetiva consignada na teoria da culpa civil, que exige a demonstração do *animus* do agente em dilapidar o patrimônio público, favorecer terceiros indevidamente, enriquecer-se ilícitamente ou deixar de observar os princípios informadores da Administração Pública.

Sendo assim, não se afasta que equívocos podem ter sido praticados na divulgação do multicitado decreto, que falhas podem ter ocorrido no exercício do controle interno, entretanto, afirmar que estas imperfeições foram maquinadas pelos Recorrentes com a vontade de burlar os princípios constitucionais, as peças carreadas aos autos, não nos concedem essa certeza.

Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução n.º 9609/2005 do Tribunal Pleno, no sentido de não responsabilizar os Recorrentes José Maria de Paula Correia e Renê Galicilli, Interventor Estadual e Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos, respectivamente, à época dos fatos, via de consequência determinando o arquivamento do feito ora em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 71294/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução n.º 9609/2005, do Tribunal Pleno, no sentido de não responsabilizar os Recorrentes José Maria de Paula Correia e Renê Galicilli, Interventor Estadual e Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos, respectivamente, à época dos fatos, via de consequência, determinar o arquivamento do feito ora em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento parcial (voto vencido). Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 237/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 262554/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO : JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de concessão de REAJUSTE dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, independentemente do Poder Executivo – inteligência do artigo 37, X da Constituição Federal. Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, Vereador Joel Magalhães dos Santos, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e comissionados, visando a recomposição do poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o Poder Executivo não o faça.

No que concerne à dívida junto à Sanepar, não houve a devida comprovação do seu adimplemento, não sendo possível acatar a presunção “iure et de iure” que o recorrente pretende conferir aos registros contábeis, os quais possuem omissões, como detectado também nas contas do exercício seguinte (2004). Assim, tendo em vista que a omissão se reflete nos resultados do exercício, não é possível aceitar os argumentos da DCM sobre o valor da dívida em contraposição ao passivo da Companhia, para converter o item em ressalva, devendo ser mantido o juízo de reprovação das contas.

Quanto à irregularidade constatada no Convite nº 001/2003, entende que deve ser mantida, visto que não foi alcançado o objetivo maior do procedimento licitatório, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considera ser questionável a economicidade da contratação de agência de turismo, em virtude de que a aquisição de passagens aéreas e a reserva de hotéis pode ser feita diretamente junto às empresas prestadoras dos respectivos serviços, o que suprime integralmente a cobrança de “comissões”, além de que o procedimento instaurado restringiu-se a debater, justamente, o percentual abstrato dessas comissões, não tendo sido lícitado, portanto, o principal, que era o valor efetivo das diárias e das passagens aéreas cobradas. Ressalta-se que não havia qualquer programação da Companhia no sentido de estimar os destinos e os períodos de viagem no exercício.

Ainda, alega que apenas duas interessadas atenderam ao Convite, o que fulmina o caráter competitivo do certame e que tanto o edital quanto o contrato não especificaram a contento o objeto e os preços, resultando a anotação da inobservância do disposto no artigo 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, o que não caracteriza somente vício formal, mas clara irregularidade material no procedimento instaurado.

Posto isto, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas em relação ao demonstrativo do resultado do exercício; à desincorporação de bens sem o devido procedimento licitatório, ao inadimplemento da dívida junto à Sanepar e à irregularidade constatada no procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o nº 001/2003.

DO VOTO

Ante o exposto, verifica-se que merece ser corroborada a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17297/07, com exceção do item referente ao demonstrativo do resultado do exercício, o qual deve ser convertido em ressalva, pois, embora não tenha sido realizada a republicação das demonstrações contábeis, foi juntado, às fls. 386 dos autos, documento que comprova os dados relativos às deduções da receita bruta e à identificação da receita líquida, dos custos para prestação de serviços e do lucro bruto.

Devem ser consideradas, ainda, as alegações do recorrente, de que a alteração na forma de apresentação do resultado financeiro não gerou a alteração dos valores referentes ao lucro da empresa e suas obrigações, permanecendo inalterados. O que ocorreu foi uma melhor discriminação, não comprometendo a gestão da Companhia.

Quanto à ausência de cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Tribunal de Contas e à irregularidade constatada no procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2003, verifica-se, portanto, que as contas foram regularizadas, pois consta no sistema de cadastro desta Corte o Sr. Mario Shiroshi Yamaji, como responsável técnico, bem como, na referida dispensa de licitação, ficou comprovado que a Administração realizou a contratação pelo menor preço com a empresa Jorge K. Seito e Cia. Ltda. (NUTRISUL), por meio de pesquisa de valores no mercado.

Assim, entre as irregularidades que permanecem, destaca-se:

- a *desincorporação de bens sem o devido procedimento licitatório*, pois a alegação do recorrente de que foram adotadas as medidas cabíveis, especialmente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, não foi comprovada, pois não houve o encaminhamento de cópias da referida demanda, muito menos o número do processo, sendo impossibilitado averiguar se, realmente, a devolução do valor do software adquirido pela Companhia na gestão do Prefeito Antonio Belinati (1997-2000) e não entregue, está sendo perseguida em juízo;

- a *inadimplência relativa ao parcelamento de débitos com a Sanepar*, pois, embora o item tenha sido ressalvado pela DCM, em virtude do parcelamento da dívida corresponder a 0,85% do total do passivo da Companhia – R\$ 61.425,58 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) –, que somados às contas a pagar da Sanepar, representa 10,60% do total do passivo, não se pode deixar de considerar que não houve a comprovação do adimplemento da dívida, a qual reflete nos resultados do exercício financeiro;

- *irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Convite*, sob o nº 001/2003, pois não foram observadas as cláusulas obrigatórias do contrato administrativo, conforme o disposto no artigo 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, além de que foi apontado pelo Ministério Público de Contas a questionável economicidade da contratação de agência de turismo, pois as passagens e a reserva em hotéis poderia ser feita diretamente junto às empresas prestadoras dos serviços, evitando as “comissões”. Ainda, que houve restrição do procedimento licitatório em debater o percentual abstrato das “comissões”, não tendo sido lícitado o principal, ou seja, o valor efetivo das diárias e das passagens aéreas, pois não havia programação da Companhia em estimar os destinos e os períodos das viagens.

Posto isto, **VOTO** pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, *reformando-se* o Acórdão nº 1068/2007, da 2ª Câmara desta Corte, quanto à ausência de cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Tribunal de Contas e em relação à Dispensa de Licitação nº 004/2003, com ressalva no que tange ao demonstrativo do resultado do exercício e *mantendo-se* a referida decisão quanto à desincorporação de bens sem o devido procedimento licitatório, à inadimplência relativa ao parcelamento de débitos com a Sanepar e em relação à irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o nº 001/2003.

gu:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 436625/07, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON MARIA SELLA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar *provimento parcial* ao presente Recurso de Revista, *reformando-se* o Acórdão nº 1068/2007, da 2ª Câmara desta Corte, quanto à ausência de cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Tribunal de Contas e em relação à Dispensa de Licitação nº 004/2003, com ressalva no que tange ao demonstrativo do resultado do exercício e *mantendo-se* a referida decisão quanto à desincorporação de bens sem o devido procedimento licitatório, à inadimplência relativa ao parcelamento de débitos com a Sanepar e em relação à irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o nº 001/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2008 – Sessão nº 10
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 354/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 496264/05

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: DORVILE ANTONINHO COVATTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS FORMULÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO RECORRENTE E CERTIFICADOS DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ANEXADOS PELA REPRESENTANTE DO PARQUET QUE SANAM A IRREGULARIDADE APONTADA. CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº. 4.941/2005. REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**, em face do Acórdão nº 4.941/2005, que julgou **desaprovadas** as contas do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Dorvile Antoninho Covatti, tendo em vista as divergências de informações nos Formulários Previdenciários.

Nos termos do despacho nº 5.345/07, de fl. 265/266, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**, devidamente representado pelo seu Presidente à época, Sr. Dorvile Antoninho Covatti, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 249/258, expondo e requerendo o que segue.

Informa que o Formulário Previdenciário encaminhado junto à Prestação de Contas do Fundo (Balanço Anual de 2003) foi enviado à esta Casa em data de 27/02/2004, em atendimento ao Ofício Circular nº. 01/2004, da Diretoria de Contas Municipais, datado de 17/02/2004.

Que, no ensejo de atender ao solicitado no mencionado Ofício - prazo improrrogável – dia 29/02/2004 – para o encaminhamento do formulário previdenciário -, a Administração Municipal, devido ao exíguo tempo, encaminhou o referido Formulário Previdenciário, preenchido pelo próprio Município, inclusive a parte atuarial (item III), sem a devida assinatura do atuário. Isso porque, caso aguardasse a manifestação do atuário responsável, não seria possível cumprir o prazo estipulado, incorrendo nas sanções previstas no Provimento nº. 01/98, deste Tribunal.

Assevera que objetivando cumprir as determinações emanadas desta Corte, o Município tentou preencher o formulário da melhor maneira possível, mas, todavia, cometeu algumas contradições nas informações, especificamente na Avaliação Atuarial – item III. Ressalta que no contraditório enviado a esta Casa, após o exame preliminar realizado pela Diretoria de Contas Municipais, o Recorrente enviou novo Formulário Previdenciário, com dados oficiais do Atuário Responsável, Sr. Adilson Costa – IBA 1.032 MTB/RJ.

Aduz que por ter sido considerado irregular, entendeu-se que o primeiro Formulário Previdenciário não teria qualquer valor, motivo pelo qual não foi solicitada a sua desconsideração quando do contraditório.

Diante disso, requer seja realizada a “Análise Técnica Previdenciária” da Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, referente ao exercício de 2003, considerando somente o Formulário Previdenciário encaminhado junto com o contraditório, datado de 30/07/2004, devidamente assinado pelo Atuário Responsável, julgando-se, por consequência, regulares as contas.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise da peça recursal, a **Diretoria de Contas Municipais** através da Instrução nº 5.406/07, fl. 271/273, entende que os argumentos avançados pelo Recorrente em nada inovam os elementos apresentados anteriormente nos autos, limitando-se a narrar os fatos ocorridos durante a Instrução Processual, fatos estes, de conhecimento notório dos membros desta Casa, haja vista que presentes no processo em análise.

Assim, segundo a Unidade Técnica, a peça apresentada com o intuito recursal, em nada modifica as conclusões exaradas anteriormente, pois não esclarece as inconsistências apontadas ou traz novos elementos, opinando, ao final, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se a desaprovação das contas.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 1.213/08, fl. 274/276, da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente têm o condão de alterar a decisão desta Corte.

Ressalta que os Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP, em anexo ao Parecer Ministerial, demonstram que no exercício de 2003 o Município estava em situação de regularidade com a Previdência. Portanto, diante da emissão dos respectivos Certificados, resta afastada a irregularidade material no tocante à implementação e/ou gestão do sistema previdenciário do Município.

Diante disso, opina pelo **provimento** do Recurso, reformando-se a decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº. 4.941/2005, para que se aprovelem as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2003.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente bem como os Certificados de Regularidade Previdenciária anexados pela representante do *parquet*, são hábeis a afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual, **VOTO**, consoante o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 4.941/2005, para julgar **regulares** as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 496264/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, de responsabilidade de DORVILE ANTONINHO COVATTI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 4.941/2005, para julgar **regulares** as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 355/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 401198/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLOMBO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONSTATAÇÃO DAS SEQUENTES IRREGULARIDADES: 1) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA; 2) FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS; 3) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM REGULAR LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA; 4) AUSÊNCIA DE APORTE AO RPPS DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO, CONFORME INDICAÇÃO NO CÁLCULO ATUARIAL; E, 5) IRREGULARIDADE FORMAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ANEXADOS PELO RECORRENTE QUE SUPREM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL SANEAMENTO DOS FATOS OBJETO DAS RESSALVAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Camargo, em face do Acórdão nº. 2.201/07, da Primeira Câmara, fl. 804/811, que, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista: **1)** a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada; **2)** a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; **3)** a realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa; **4)** a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial; e, **5)** a ausência dos documentos relacionados às fl. 754, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Determinou ainda a decisão recorrida, a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da “*realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa*”, conforme apontado nos itens nº 1, 2 e 4, às fl. 745/747 da Instrução nº. 704/07, da Diretoria de Contas Municipais.

Nos termos do despacho nº 4.923/07, de fl. 964, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Camargo, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 873/962, expondo e requerendo o que segue.

Informa inicialmente, que a Administração Municipal, após minucioso estudo efetuado no contraditório apresentado a este Tribunal através do protocolo nº 2.725-7/07, encaminhou documentos e informações complementares, através do protocolo nº. 34.919-6/07, o qual não foi objeto de apreciação por esta Casa, uma vez que foram protocolados na data da Sessão de julgamento da Prestação de Contas. Requer, portanto, a análise do mencionado protocolado.

Aponta que o Município solicitou através do protocolo nº. 34.164-0/07 vistas e cópia dos autos de Prestação de Contas, o qual foi indeferido em 09/07/2007, decisão essa publicada nos Atos Oficiais somente em 13/07/2007, posterior a Sessão nº23, realizada no dia 10/07/2007, onde as contas do Executivo Municipal foram julgadas.

Afirma que tal situação prejudicou o exercício do direito de defesa, uma vez que a solicitação de cópias teria o condão de preparação para realização de memoriais aos Conselheiros e sustentação oral junto à Sessão designada.

Requer a anulação do julgamento de primeiro grau, retornando o processo para novo julgamento, em virtude de que entre a data da comunicação (06/07/2007), via publicação nos atos oficiais, da data da sessão, e a sua efetiva realização (10/07/2007), decorreu apenas 01 dia útil, prejudicando a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral.

Ultrapassadas as questões preliminares, considerando que os esclarecimentos e documentos encaminhados, atuados sob o nº. 34.919-6/07, não foram objeto de nova análise, tece considerações acerca dos motivos que ensejaram as irregularidades apontadas.

Com relação à **movimentação financeira em instituição financeira privada**, atesta que a conta corrente 170-8, agência 1867-8, do Banco Bradesco S.A., possui natureza administrativa transitória, destinada ao recebimento de alguns tributos de competência municipal, recepção e quitação da folha de pagamento dos servidores e quitação dos valores retidos dos vencimentos dos servidores lançados em favor de diversos consignatários, conforme atestam os documentos anexados.

Ressalta ainda que o Banco Bradesco S.A. adquiriu o controle acionário do Banco do Estado da Bahia, e, por ser sucessor de banco público estaria habilitado a movimentar recursos pertencentes ao Município; que a referida conta foi aberta em data anterior à do Acórdão nº. 718/06 – Pleno, que decidiu no sentido de caber ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos, requerendo, dessa forma, a conversão do item em regularidade.

No que tange à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**, informa que o valor consignado, na importância de R\$ 93.714,30 (noventa e três mil, setecentos e catorze reais e trinta centavos), é proveniente de retenção efetuada pela Câmara Municipal lançada na conta contábil – Retenção Prev. INSS Câmara Municipal, sendo que a quitação parcial dessa obrigação se deu em 01/03/2006, no valor de R\$ 27.204,13 (vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), através do lançamento contábil nº7768, e o saldo de R\$ 66.510,17 (sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos), somado ao valor de R\$ 42,89 (quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 66.553,06 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), foi cancelado em razão da inexistência de obrigação a recolher junto ao Regime Geral de Previdência Social (em anexo, cópia do lançamento contábil 7768, do saldo contábil da conta em janeiro de 2007 e da certidão positiva com efeitos de negativa atestando que o Município de Colombo não possui valores pendentes a serem recolhidos, apenas parcelamentos de dívidas já confessadas, inclusive do Legislativo Municipal, devidamente contabilizado em dívida fundada).

Assim, considerando que o Município não possui valor pendente de recolhimento junto ao INSS, uma vez que as contribuições mensais são efetuadas através de retenção na conta de receita do Fundo de Participação dos Municípios, requer a revisão da decisão para julgar regular este item.

Quanto ao valor consignado em folha de pagamento em favor do PAFEN, informa que a quantia de R\$ 5.374,65 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) somado à R\$ 18,18 (dezoito reais e dezoito centavos), totalizando R\$ 5.392,83 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), foi recolhida à Autarquia Colombo Previdência, para quitação do mesmo, conforme atesta cópia de depósito anexada.

Acerca das **despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, ratifica os esclarecimentos prestados no item 4, do Ofício nº. 286/07 – protocolo nº. 34.919-6/07, fl. 817/855, cujos comprovantes encontram-se apensados às fl. 12/180 do Bloco 7, fl. 1/186 do Bloco 8, fl. 1/215 do Bloco 9, fl. 1/189 do Bloco 10 e fl. 2/222 do Bloco 11.

Com relação aos empenhos de nº 706, 3825 e 12068, todos de 2005, cujas explicações e justificativas não foram apresentadas naquele momento, informa que o de nº. 12068 – compra de pneus - decorreu de uma licitação na modalidade pregão sob o nº24/2005, realizada no dia 12/12/05 às 14 h, frustrada por não ter comparecido interessados habilitados. Dessa forma, diante da necessidade urgente do Município e disposição legal autorizando, o Município se utilizou da prerrogativa de dispensa de licitação para os itens desertos. (Junta cópia integral do processo).

Assevera que o empenho 706/2005 diz respeito ao pagamento do jornal Interbairros, pela utilização como órgão de Imprensa Oficial. Aponta que o contrato era antigo, e diante da necessidade de sua prorrogação, foi firmado um aditivo até 31/03/2005; e que as publicações cobradas e objeto de verificação foram todas realizadas dentro da vigência da licitação.

Quanto à **ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial**, discorre que no decorrer do exercício financeiro de 2005 o Município amortizou o montante de R\$ 993.077,49 (novecentos e noventa e três mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme documentos anexados; e que, no decorrer desse mesmo exercício o Município efetuou aporte de recursos financeiros destinado a equacionar o déficit técnico apontado no cálculo atuarial.

Providência a juntada de documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados às fl. 856/864, do protocolo nº. 34.919-6/07 acerca da compensação dos valores constantes das conciliações bancárias.

E ainda, quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária, requer a revisão deste item haja vista as informações prestadas e o encaminhamento a este Tribunal, através do protocolo nº 34.919-6/07, fl. 12/180, dos comprovantes dos certames licitatórios vinculados às mencionadas notas de empenho. Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do Recurso.

É o relatório. DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 4505/07, fl. 969/988, manifesta-se no seguinte sentido.

Com relação à **movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada**, assevera, quanto à conta nº. 170-8 do Banco Bradesco, que os extratos às fl. 600/601 do Volume 3, demonstram que a Administração mantinha movimentação e saldo na referida conta. Verifica a Unidade Técnica que ocorre a cobrança de tarifa por movimentação da referida conta, gerando despesa para a municipalidade, além de outros lançamentos incompatíveis com uma conta bancária que se destina apenas ao pagamento dos salários dos servidores; e ainda, que o Município mantém conta no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, não justificando a manutenção da conta corrente no Bradesco, o que ofenderia o disposto no §3º do artigo 164 da Constituição Federal, e no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo dessa forma, a irregularidade do item.

No que tange à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**, aponta que o Recorrente demonstra o lançamento contábil no valor de R\$ 27.204,13 (vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), contudo, não comprova o seu recolhimento. Quanto ao saldo de R\$ 66.553,06 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), não foi demonstrada a origem do lançamento, bem como a destinação dos recursos vinculados a esta consignação, permanecendo, portanto, o apontamento pela irregularidade do item.

Quanto à **realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa**, a Unidade Técnica faz uma análise detalhada acerca dos empenhos realizados e das justificativas apresentadas, considerando algumas irregularidades sanadas, convertendo outras em ressalva.

Observa que a supressão parcial da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas no recurso.

Destaca ainda que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº. 8666/93, deve formalizar adequadamente os respectivos processos, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado. Com relação à **ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial**, aponta a Unidade Técnica que o Recorrente demonstra que o Município, no exercício de 2005, realizou aportes na ordem de 3% (três por cento), totalizando R\$ 993.077,49 (novecentos e noventa e nove mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Entretanto, conforme a Instrução nº. 5470/06, fl. 557, o Cálculo Atuarial indica a amortização do custo adicional no exercício em análise, no montante de R\$ 1.731.950,36 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), permanecendo o apontamento pela irregularidade. No que tange à **ausência dos documentos relacionados às fl. 754, caracterizando a irregularidade formal das contas**, vislumbra que o Recorrente, em sede recursal encaminha os extratos bancários e os comprovantes dos lançamentos contábeis respectivos (fl. 16/154 do Anexo 10 – protocolado 143853/06), demonstrando a regularização das pendências em conciliação bancária.

Opina, ao final, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo **Au:provimento parcial**, devendo permanecer irregulares os itens referentes à: **1) movimentação de recursos em instituição financeira privada**, **2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**; **3) realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa**; **4) Ausência de aportes ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico**, devendo ser retirado dos motivos de desaprovção o item referente à irregularidade formal, mantendo-se, por consequência, a decisão exarada no Acórdão nº2201/07 – 1ª Câmara, pela irregularidade das contas.

Após a instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Recorrente, através do protocolo nº. 63.520-2/07, fl. 989/998, apresenta, com fundamento na busca da verdade real, novos documentos e informações.

Acerca da **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, ratifica os esclarecimentos prestados na peça recursal, enfatizando que, em situação similar, o Pleno deste Tribunal, através do Acórdão nº1057/07, julgou a denúncia efetuada contra o Município de Guarapuava – protocolo nº. 44.165-0/06 – pela possibilidade de o Município escolher a instituição bancária em que a folha de pagamento dos servidores será depositada.

Ressalta, quanto à utilização de Bancos Privados para o pagamento da folha de vencimentos dos servidores municipais, a medida provisória nº 2.192/70, que no §1º do artigo 4º, estabelece que “*As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010*”.

Cita ainda, à título de exemplo, decisão deste Tribunal, Acórdão nº1263/07 – Primeira Câmara (cópia anexada), do Município de Arapongas, que aprovou as contas do Executivo Municipal apesar de o mesmo ter efetuado o pagamento de seus servidores através do Banco Bradesco S.A.

Quanto ao **repasso do valor consignado em folha de pagamento em favor do INSS**, ratifica os esclarecimentos anteriormente apresentados, requerendo a reforma do item haja vista os documentos encaminhados e ao fato de o Município não possuir valor pendente de recolhimento junto ao INSS.

No que tange às **despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**, o Recorrente ratifica os esclarecimentos, afirmando ocorrer um equívoco na descrição do histórico e na classificação da dotação quando da emissão dos empenhos. Anexa documentos para a comprovação da total lisura e transparência na licitação e nos valores empenhados.

Por fim, com relação à **ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial**, ratifica os esclarecimentos anteriormente prestados, aduzindo que em consulta ao atuariário responsável pelo cálculo atuarial do Fundo Previdenciário de 2005, o mesmo informou que os dados que deram origem à informação constante da alínea “c”, do Título 6, do Anexo da Instrução nº 5470/06, do Protocolo nº14.385-3/06 – TC não estão corretos, haja vista que o Município amortizou no decorrer do exercício o montante de R\$ 993.077,49 (novecentos e noventa e três mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Diante de tal equívoco requer a alteração do banco de dados deste Tribunal, quando então restará devidamente regularizada essa situação.

Informa ainda que a situação regular do Município junto ao Regime Geral de Previdência Social está constatada pela emissão das últimas CRP’s, inclusive a atual com validade até 02/01/2008.

Considerando que o Município efetuou aporte de recursos financeiros destinado a equacionar o déficit técnico apontado no cálculo atuarial e o equívoco praticado quando da digitação de dados no módulo do SIM/PCA – 2005, requer a conversão do presente item em regular.

Submetidos os autos novamente à análise da **Diretoria de Contas Municipais**, esta, por meio da Instrução nº. 156/08, fl. 1001/1009, manifesta-se no seguinte sentido.

Quanto à **movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada**, observa que este Tribunal de Contas tem ressalvado essa irregularidade ante dois argumentos distintos, quais sejam: a excepcionalidade da instituição como única Instituição Bancária presente no Município, e, o alerta ao Município para a correção imediata da conduta irregular, o que não se coaduna ao presente caso.

Todavia, destaca que o Ministério Público junto a este Tribunal, em moderno posicionamento – Parecer nº 7.691/2006 e Parecer nº16.528/03 - tem reafirmado que a manutenção de contas bancárias em instituições privadas, inclusive do Sistema de Crédito Cooperativo, com o intuito único de arrecadação, é mero instrumento facilitador, não se consubstanciando em irregularidade.

Dessa forma, corroborando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tomando-se como verdadeiras as declarações do Recorrente, **converte o apontamento em ressalva**, alertando, unicamente, para que a manutenção de contas bancárias em estabelecimentos privados, com o intuito de arrecadação, deverá ser precedida de autorização, mediante lei, do Poder Legislativo, conquanto que, ainda, o contrato firmado entre a Instituição Financeira e o Município deverá prever, dentre outros, a sua utilização unicamente para a arrecadação e o envio imediato dos recursos às instituições financeiras oficiais com as quais o Município mantém conta corrente.

Com relação à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS**, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela Entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do gestor em caso de falsidade, a Unidade Técnica **converte o item em ressalva**.

Acerca da **realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa**, a Diretoria de Contas Municipais, analisando especificamente os empenhos de nº 1061, 6160, 1327, 1566, 2228 e 8990, **converte** os respectivos **apontamentos em ressalva**. Quanto aos empenhos de nº 2900 e 12068, entende que restaram **regularizados**.

No que tange à **ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial**, afirma que embora o Município não comprove as alegações realizadas na nova manifestação, em consulta às informações prestadas pela entidade no site do TC, verifica-se que o cálculo atuarial realizado em 23/05/2006, com data base de 31/03/2006, contém a informação de que “*o total do déficit atuarial do RPPS, no montante de R\$ 104.625.017,76, é dividido em dois Fundos: o Previdenciário e o Financeiro. A alíquota adicional de 3% promove o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário*”.

Considerando a informação de que o custo adicional de 3% promove o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, a realização dos aportes conforme indicado anteriormente e comprovado às fl. 02/14 do Anexo 10, **regulariza-se o apontamento**.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, **dar-lhe provimento**, recomendando-se a aprovação das contas com ressalvas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 1.488/08, fl. 1010/1011, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, para o fim de emitir-se parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalva** das contas do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, §3º, da LC 113/05, e art. 248, §1º, do Regimento Interno desta Casa, em caso de reincidências das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Camargo, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 2.201/07, da Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2005.

Acato a recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, §3º, da LC 113/05, e art. 248, §1º, do Regimento Interno desta Casa, em caso de reincidências das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 401198/07, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de JOSE ANTONIO CAMARGO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo **MUNICÍPIO DE COLOMBO**, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Camargo, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 2.201/07, da Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2005.

Acatar a recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, §3º, da LC 113/05, e art. 248, §1º, do Regimento Interno desta Casa, em caso de reincidências das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 363/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 460161/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Retificação de Acórdão.Recurso de Revista.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Retificação do Acórdão** nº 148/08 do Tribunal Pleno, publicado no Atos Oficiais nº 138 de 29/02/2008, em face de inconformidade no texto daquele decisório, tendo conestado indevidamente a informação de que se trata da prestação de contas do exercício de 2.001, quando em verdade, refere-se ao exercício financeiro de 1.999.

Voto

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos determino a reabertura dos mesmos em face da inconsistência do Acórdão nº 148/08, para apresentar o voto no sentido de que se **retifique o texto**, agora se fazendo constar corretamente que se trata de Recurso de Revista interposto pela parte interessada, relativamente às contas do exercício financeiro de 1999, de resto, mantendo-se inalterado o mérito da decisão então prolatada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460161/02, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO,

Paralelamente, constata-se que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra os Srs. Mozart Gouveia Belo da Silva, Adevilson de Oliveira Gonçalves (Ex-Secretário da Administração) e Celso Sâmias da Silva, em razão de que a contratação do referido advogado (de responsabilidade do então Secretário de Administração) se deu sem a realização de procedimento licitatório, e também pela ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, caracterizando atos de improbidade administrativa. Conforme se depreende dos documentos encaminhados, o referido pedido foi julgado improcedente em primeiro grau: Recebida a representação pelo despacho de fls. 55, os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizador. Através da Informação nº 571/05 a unidade salientou que as contas do Município relativas ao exercício de 2000 foram desaprovadas e que as contas referentes ao exercício de 2001 foram aprovadas com ressalva, conforme relatório de fls. 59.

Em seguida, foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

O ex-secretário de administração Adevilson de Oliveira Gonçalves pronunciou-se às fls. 65/86 aduzindo que todos os contratos da administração eram dotados de parecer da Procuradoria Geral do Município, tanto os que necessitavam de licitação, quanto os referentes à dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório. Afirma não ser a suposta ilegalidade suficiente para tipificar o ato de improbidade administrativa pela violação dos princípios da administração pública, visto que para caracterizar o comportamento ilícito exige-se a presença do dolo. Argumenta não haver qualquer elemento nos autos ou fora deles que ampare a reclamação, tanto que a Ação Civil Pública foi julgada improcedente. Ressaltou que o contrato celebrado entre as partes foi de risco, de forma que se não houvesse êxito na causa o advogado não receberia sua remuneração.

Em sua defesa, o ex-prefeito Sr. Celso Sâmias da Silva alegou que somente realizou um pagamento devido pelo Município ao advogado, sendo que a contratação foi realizada pela gestão anterior. Com relação à inexigibilidade de licitação, relata que o contrato firmado entre o advogado e o Município era de risco, ou seja, estabelecia como condição para o pagamento de honorários o recebimento dos valores devidos, traduzindo a notória especialização do profissional para atender o serviço específico, de natureza não continuada, com características singulares e complexas. Invoca o princípio da presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal, o qual para ser desconstituído exige prova, o que não é possível verificar no caso concreto.

O Ex-Prefeito Harri Daijô apresentou a manifestação de fls. 104/106, e afirmou que a contratação do advogado Mozart Gouveia Belo da Silva decorreu de sua atuação vitoriosa na defesa de outros municípios da região em causas semelhantes (recuperação de retenções indevidas de valores pela União), o que comprovaria a sua especialidade. No que tange ao pagamento dos honorários, alegou que este não foi realizado na sua gestão, mas, que foi conseqüência do ganho do Município, o qual possibilitou benefícios à população.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade confirmou a ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Relatou ainda que as parcelas do acordo foram periodicamente quitadas em 2002, exercício em que se deixou de inscrever precatórios relativos a exercícios anteriores, sendo esse um dos motivos que ensejou o opinativo do Ministério Público de Contas pela desaprovada. Por fim, destacou que a verificação de existência de danos ao erário através do presente expediente é inoportuna e desnecessária em razão de que os fatos comunicados já foram objeto de análise por este Tribunal na Denúncia nº 174335/01, julgada pela Resolução nº 8269/2005, a qual consignou a efetiva existência de danos, a serem recompostos ao patrimônio municipal. Sendo assim, pugnou a DCM pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito (Instrução 2956/07).

O Ministério Público de Contas, considerando o teor da instrução da DCM, e a fim de evitar a duplicidade de decisões, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito (Parecer 12309/07).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 2956/07, a matéria versada nos presentes autos já foi apreciada por esta Corte. A denúncia 174335/01 tratava de auditoria realizada em diversos municípios beneficiados pela Lei 10102/00, dentre eles Foz do Iguaçu, em virtude de irregularidades na contratação do advogado Mozart Gouveia Belo da Silva (devido à ausência dos requisitos necessários para a inexigibilidade de licitação), além do descumprimento das formalidades legais relativas ao procedimento, e ainda pagamento antecipado de honorários advocatícios, entre outras. Assim, a resolução que julgou o aludido feito já determinou as medidas cabíveis, em especial o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 143 e 144), ressaltando-se, porém, que houve interposição de recurso, o qual se encontra pendente de julgamento nesta Corte.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível Da Comarca de Foz do Iguaçu para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito, e em determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível Da Comarca de Foz do Iguaçu para fins de comunicação e ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 3 de abril de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 426/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 38184-7/07

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CASO ESPECÍFICO - IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO OBSERVE TODAS AS ORIENTAÇÕES DO ACÓRDÃO 680/06-PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Promotor de Justiça Elcio Sartori, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, o qual relata a contratação de oito médicos para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, sem prévia realização de concurso público, de responsabilidade da Prefeita Municipal Dalila José de Mello (gestão 2005/2008). O aludido Promotor de Justiça questiona este Tribunal sobre a regularidade do referido procedimento.

De acordo com os documentos anexados pelo Ministério Público Estadual, as referidas contratações derivam do procedimento de inexigibilidade de licitação de n.º 029/2007, que teve por justificativa a inviabilidade de competição. Conforme se verifica no edital de chamamento de n.º 01/2007, foi adotado o sistema de credenciamento de empresas e de profissionais, para atendimento relativo às especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia, nas unidades de saúde integrantes da rede pública do Município. O preço unitário por consulta médica, de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), foi fixado em razão de ser o mesmo preço praticado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, ao qual pertence o Município de Assis Chateaubriand (fls. 04 e seguintes).

Após a emissão de opinativo pela Diretoria Jurídica – DIJUR quanto ao juízo de admissibilidade (Parecer 14538/07), a representação foi recebida como denúncia (fls. 190). Na seqüência, a Prefeita Municipal Dalila José de Mello foi devidamente intimada para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. A denunciada manifestou-se às fls. 192/203, alegando em síntese: que as medidas por ela adotadas atendem ao interesse público na área da prestação dos serviços de saúde, uma vez que o concurso público aberto para esta finalidade foi deserto, a despeito da publicidade conferida, conforme documentos juntados (fls. 85/98 do anexo); que a necessidade de profissionais para a área de saúde pública era premente; que o credenciamento realizado para complementar os serviços de saúde (fls. 109/303) obedeceu aos preceitos legais; que no Município não existem entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços de saúde, as quais teriam preferência para firmar convênio com a administração pública; que houve reformulação do plano de cargos e salários dos profissionais da saúde, com majoração dos vencimentos iniciais do cargo de médico (de R\$ 1.609,74 para R\$ 2.525,20), a fim de despertar maior interesse nos próximos concursos a serem realizados; que a Consulta referida pela Diretoria Jurídica deste Tribunal em sede de juízo de admissibilidade foi superada pelo contido no Acórdão 680/06-Pleno; que a administração municipal sempre deu ênfase às ações de saúde, com a realização de audiências públicas e atenção às solicitações do Conselho de Saúde, pautando suas ações nos princípios da boa-fé, probidade e lealdade. Em análise de mérito, a DIJUR opinou pela procedência da representação, por entender que “a contratação de empresas prestadoras de serviços de saúde e profissionais habilitados em medicina para realizar consultas médicas para atendimento dos usuários do SUS, junto às unidades de saúde, por inexigibilidade de licitação, sendo as contratações dos médicos não precedidas de Concurso Público nem de Teste Seletivo, se atividades transitórias, constituem afronta ao disposto nos Artigos 37, inciso II da Constituição Federal”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento exposto pela DIJUR, acrescentando que “quanto às medidas a serem adotadas, não se visualiza, através dos elementos carreados aos presentes autos, a caracterização de intenção de fraude à lei para os fins de determinação de restituição integral dos valores despendidos, considerando, ainda, a atividade e a efetiva prestação dos serviços, o que não ameniza o reconhecimento de que as contratações estão em contrariedade com o ordenamento jurídico. Compulsando os termos da LC 113/05, de outro lado, verifica-se que a realização de admissão de pessoal sem a observação das normas aplicáveis (terceirização no lugar do concurso público), conforme artigo 87, IV, ‘b’, enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), que, para sua incidência, deverá ser observado o procedimento descrito no artigo 331, §§ 2.º e 5.º, do RITCE/PR. Por fim, diante da confirmação das impropriedades na contratação/admissão de médicos, entende-se cabível e pertinente a RECOMENDAÇÃO de nova adequação do plano de cargos e salários para que as funções médicas permanentes do município tornem-se atrativas, bem como DETERMINAÇÃO, sob pena de responsabilidade, para adequação da situação dos médicos credenciados, fazendo cessar as ilegalidades apontadas pela DIJUR, em prazo razoável (em vista da natureza do serviço e do princípio de continuidade a ele inerente), devendo ser comunicadas as providências a esta Corte de Contas.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Discordo do posicionamento das unidades técnicas desta Corte, pois entendo que as contratações de médicos e de clínicas realizadas pelo Município de Assis Chateaubriand para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, através do sistema de credenciamento, não são irregulares.

Note-se que o Acórdão 680/06-Pleno deste Tribunal (Consulta nº 423550/05, do Município de Piraquara), descreve o entendimento desta Corte quanto à terceirização de serviços na área de saúde, especificando os casos em que é cabível. Conforme consta do aludido acórdão, a regra é que os serviços públicos na área da saúde sejam prestados diretamente pelo ente público, através de sua própria estrutura e de servidores públicos, os quais devem ser admitidos por concurso público, nos termos do artigo 37, III, da Constituição Federal. Todavia, é permitida a participação da iniciativa privada, através da terceirização, desde que essa tenha caráter complementar, ou seja, nos casos em que os serviços prestados pela Administração forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial da população, conforme autoriza a Constituição Federal nos artigos 197 e 199, § 1º, e também a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.800/90), em seu artigo 24. Nesses casos, desde que observado o procedimento estabelecido e cumprindo o ente os requisitos explicitados, poderá haver a terceirização na área da saúde, a fim de garantir saúde à população, o que é dever do Estado. O mencionado acórdão aponta conclusões sobre o tema abordado, sendo que os itens 05 e 06 da parte conclusiva, a seguir transcritos, resumem o posicionamento desta Corte quanto à matéria objeto da presente representação:

“5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessal total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a facultade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

“ a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde; b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e; c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

6. Prestação de Serviços Complementares e Medidas Administrativas

6.1. Deve-se considerar, como condição de legitimidade que, para fins de comprovação, execução e fiscalização dos vínculos externos, deverá ser efetivamente instituído o Controle Interno pelo Gestor Público, atendendo-se ao contido no art. 74 da Constituição Federal.

6.2. Na vinculação externa e prestação de serviços indiretos o Gestor de Saúde deverá adotar as medidas de Gestão de Trabalho previstas nas Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006, sob pena de responsabilidades.

6.3. A formalização dos controles contratuais deverá se dar em conjunto com o controle interno e com o controle a ser exercido pelos respectivos Conselhos de Saúde, estes devidamente incentivados pelo Poder Público local.

6.4. Deverão ser realizados os atos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, com vistas ao estabelecimento de indicadores, metas e resultados, inclusive para servirem de elemento fundamental ao exercício de opção pelas vinculações por cooperação (gestão e parcerias).

6.5. Os procedimentos complementares para a vinculação externa deverão estar previstos em normas legais locais, inclusive com lei específica, para a legitimidade de realização de Termos de Parcerias e Contratos de Gestão, atendendo, assim, os Princípios e Diretrizes do Pacto de Gestão do SUS (Pacto pela Vida 2006).”

No caso em tela, verifica-se que o Município realizou a terceirização de serviços através do credenciamento de profissionais em consonância com as orientações deste Tribunal de Contas. Primeiramente, o Município tentou efetuar a admissão de médicos através de concurso público, ao qual não acudiram interessados. Embora o desinteresse no certame possa ser atribuído ao fato de que a remuneração ofertada aos aprovados não se mostrava compatível com o cargo, constata-se que a contratação de médicos por credenciamento foi precedida de um concurso deserto. Não obstante, a terceirização objetivou somente a complementação do atendimento ofertado pelo ente, em conformidade com a autorização contida na legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde, pois, de acordo com os argumentos expostos a disponibilidade da rede municipal mostrava-se insuficiente e a necessidade era premente. Assim, consoante informação da Prefeita Municipal prestada nos autos, o credenciamento foi o meio utilizado para possibilitar o atendimento às necessidades da população quanto a algumas ações estratégicas, e, segundo consta, será utilizado apenas para determinado lapso de tempo.

Ademais, de acordo com a representada, as contratações foram precedidas de aprovação de Plano Operativo da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que a capacidade operativa da rede municipal estava totalmente exaurida e havia real necessidade de prestação de serviços na área da saúde.

ACÓRDÃO Nº 430/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 361497/04
 ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EUNICE GATTI GOMES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 INTERESSADO : CARLOS DE SOUZA FERREIRA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Provento. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por Carlos de Souza Ferreira, gestor da APM da Escola Municipal Profa. Eunice Gatti Gomes de Cornélio Procópio, contra decisão desta Corte, materializada na Resolução nº 4523/2004, que desaprovou a comprovação de Auxílio, relativo a recurso repassado pela Assembléia Legislativa do Paraná, em montante equivalente a R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), relativos ao exercício financeiro de 2.001.

A decisão mencionada foi levada a efeito por conta de não terem sido apresentados tempestivamente a via original da nota fiscal que comprovava a aplicação regular dos recursos. Em face disso, entendeu-se também por aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 ao gestor mencionado. Ainda nesta fase recursal a parte destaca que a via original fora extravariada, razão pela qual a então Diretoria Revisora de Contas, entendeu prudente oficial optiva à Secretaria Estadual da Receita a fim de confirmar a veracidade da operação, fato que resultou positivo, razão pela qual a unidade especializada entende que o recurso deve ser provido integralmente, ainda que a regularidade seja com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 9057/05, igualmente firma posição pela reforma parcial do decisório, já que presentes os elementos necessários à nova convicção.

VOTO

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao mérito, considerando que a causa motivadora da desaprovação das contas foi devidamente regularizada mediante provas colhidas junto à Receita Estadual que dá conta da legitimidade da operação nos valores informados, voto no sentido de dar-lhe provimento integral, reformando-se a decisão atacada, julgando regular com ressalva a referida comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 361497/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando-se a decisão atacada, julgando regular com ressalva a referida comprovação, considerando que a causa motivadora da desaprovação das contas foi devidamente regularizada mediante provas colhidas junto à Receita Estadual que dá conta da legitimidade da operação nos valores informados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.):Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 431/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 315529/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
 INTERESSADO : ANTONIO LUIZ BAU e LUIZ YOSHIO SUZUKE
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Denúncia. No mérito pelo provimento. Improcedência da Denúncia.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ANTONIO LUIZ BAU, ex-Prefeito Municipal de Medianeira (gestão 1993/1996), contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada na Resolução nº 3667/2005 que julgou procedente a denúncia formulada pelo Prefeito Municipal Luiz Yoshio Suzuke (gestões 1997 a 2004), que determinou a devolução atualizada aos cofres municipais de certa quantia de recursos financeiros, oportunamente informados pela então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais – CAOCI, atual CAD – Coordenadoria de Auditoria.

A citada decisão enumera os itens que foram objeto de apontamento pela CAOCI, e que mereceram acatamento da denúncia por esta Corte, que em síntese foram os seguintes:

Item do Relatório Descrição do fato Valor quantificado da CAOCI

- 1 Aquisição de merenda 14.516,36 escolar – Convênio FAE referente Carta Convite nº 071/96.
- 3 Contratação de Nível Pérsio 14.500,00 Ferreira Vieira, referente serviços advocatícios – CC 060/96.
- 4 Cobrança e pagamento de impostos 28.769,90 e taxas.
- 11 Contratação de servidores através da CODEME. 16.540,30
- 13 Licitações realizadas nos exercícios Sem de 1993,1994,1995 e 1996. indicação de valor
- 19 Pagamentos complementares e/ou 373.421,11 adicionais a servidores.

Inconformado com a situação o denunciado busca reverter a sorte decisória, pelo que interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão mencionada.

Após os procedimentos de competência, os autos tramitaram pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e CAOCI, para serem concluídos com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão atacada em face da ausência de provas documentais, que, em cuja alegação, o recorrente aduz ter tido dificuldade no exercício pleno do contraditório em razão da impossibilidade naquele momento da coleta de evidências formais capazes de motivarem a modificação do entendimento sobre os fatos denunciados.

Contudo, usando de suas prerrogativas, este relator entendeu oportuno atender novo pleito do denunciado, que mediante protocolo nº 602955/06, de 06.12.06, determinou nova oitiva dos autos aos setores competentes desta Corte de Contas, resultando na Instrução nº 01/07 da Coordenadoria de Auditoria e Parecer nº 2752/07 do Ministério Público de Contas.

As posições da CAD e do Ministério Público se alinharam no sentido de alterar entendimento anterior sobre alguns pontos decididos, propondo nova posição, agora assim configurada:

- Item do Relatório da CAOCI Descrição do fato Justificativas Novo Valor Proposto
- 1 Aquisição de merenda escolar – Convênio FAE ref. Carta Convite nº 071/96. Aceitas em parte, remanescendo a ausência de comprovação de entrega de 1.500 kg de bolachão de mel. 3.525,00
- 3 Contratação de Nível Pérsio Ferreira Vieira, ref. serviços advocatícios – CC 060/96. Aceitas em face da efetiva prestação dos serviços de consultoria e assessoramento técnico profissional. Sem devolução
- 4 Cobrança e pagamento de impostos e taxas. Parcialmente aceitas, com a indicação de valores originais distribuídos por período de competência. 18.134,81
- 11 Contratação de servidores através da CODEME. Aceitas por conta da ausência da comprovação de que os serviços não foram prestados. Sem devolução
- 13 Licitações realizadas nos exercícios de 1993,1994,1995 e 1996. A peça denunciatória não aponta objetivamente a irregularidade cometida. Sem indicação de valor
- 19 Pagamentos complementares e/ou adicionais a servidores. Sem pronunciamento. 373.421,11

VOTO

Diante desta proposta de nova configuração decisória feita pelos setores competentes desta Casa, e as prerrogativas a mim deferidas pela Lei Complementar nº 113/05 e Regimento Interno deste Tribunal, bem assim, do que se depreende dos autos, passo a analisar a seguir os fatos denunciados à luz do que julgo ser razoável em face dos procedimentos tidos como irregulares, sem, contudo, ter a pretensão de dar-lhes legitimidade caso necessitem:

a) Quanto à aquisição de merenda escolar, cujo remanescente do caso, há indicação da falta de entrega de 1.500 kg de bolachão de mel, conforme evidência o Laudo de Recebimento das mercadorias datado de 21/03/97, às folhas 36 a 43 dos autos recursais.

Efetivamente naquela remessa não estava contemplada a entrega da mercadoria referida. Ocorre que o fato denunciado referia-se inicialmente a suposta

irregularidade na licitação - Convite nº 071/96 -, situação que não foi confirmada na seqüência, conforme se evidencia na posição do Relatório da CAOCI – hoje Coordenadoria de Auditoria/CAD - à folha 429 da denúncia, e também na falta da entrega de mercadoria paga, fato que também não se confirmou em sua totalidade, conforme se descreve no quadro acima. O recorrente comprova ter feito entrega de documento à gestão que se iniciava, – pois tais fatos ocorreram ao término da sua –, de informação no sentido do estabelecimento de compromisso assumido para a entrega da mercadoria em tempo futuro, já que os produtos faltantes possuíam prazo de validade curto, mas que seriam disponibilizados próximos ao período letivo, pois, se tratavam de produtos para a merenda escolar e o recurso era de convênio. Alega o recorrente que se a mercadoria não foi entregue em sua totalidade (cerca de 10% do total), era dever do gestor público no cargo empenhar-se em promover os meios necessários para que isso se desse, como de sorte ocorre em todas as questões em que se situam no processo de sucessão das administrações, fato absolutamente corriqueiro em qualquer procedimento desta natureza, ainda mais, sabendo-se de que tal fato devia dar-se oportunamente, conforme havia sido informado pela gestão que se findava (doc. folha 47).

Ademais, não há registros de que a mercadoria não tenha sido entregue posteriormente a estes fatos todos, tampouco, dos procedimentos administrativos ou judiciais tomados (além de mera correspondência conforme doc. à fl. 44) pela administração denunciante para a elucidação definitiva da questão, já que se alongou em dois mandatos posteriores ao do denunciado. Se isso não aconteceu, incorreu em negligência no trato da questão, são as alegações do denunciado.

b) Cobrança e pagamento de impostos e taxas. Nessa liça convém destacar de plano os informes contidos nas folhas 447, 455 e 461 dos autos, que dão conta de que o denunciado não teve acesso aos documentos probatórios do fato denunciado. Quanto a esta questão, há sinais de que o exercício constitucional ao contraditório lhe foi negado no âmbito municipal. Situação que por si só, retira qualquer possibilidade de condenação ante a ausência de defesa legítima com conhecimento da causa da ilegalidade cometida.

Ainda neste assunto é interessante notar que a indicação da irregularidade diz respeito à concessão de descontos sobre pagamentos de tributos municipais feitos pelo então Secretário de Finanças do Município, sem, contudo, em qualquer momento indicar apropriação indevida de recursos por parte de agentes públicos, fato que seria odioso e condenável. A denúncia refere-se a descontos sem a devida autorização legal específica, o que efetivamente aconteceu. Contudo, não há indicativo que tenha havido preferência de uns em detrimento de outros. Em princípio, entende-se que os que pleitearam descontos, obtiveram-no. Observa-se também que os descontos iniciaram em 1995, seguindo-se no ano de 1996, o que induz pensar que não foi um ato isolado com vistas à capitalização política do fato, já que o instituto da reeleição municipal ainda não vigia naquele momento. Quanto à alegada renúncia de receita há que se situar a questão no tempo, pois ela foi considerada pelas Unidades Instrutivas deste Tribunal quando já vigia a Lei Complementar 101/2000, que estabeleceu diretrizes equilibradas para sua concessão, contudo, os fatos se deram entre 4 e 5 anos anteriores à edição da citada legislação;

c) Pagamentos complementares e/ou adicionais a servidores. Esta situação ficou perfeitamente evidenciada já quando foi destacado servidor desta Corte de Contas, mediante Portaria nº 110 (fl.73), para aferir a veracidade da questão denunciada, e que fora confirmada nos termos do relatório às folhas 77 a 81 da peça denunciatória. Necessário, porém, trazer à lembrança o contido no relatório avençado, que textualmente, assim encerra o tópico relativo ao fato: “Concluindo, podemos afirmar que de fato, houveram irregularidades quanto ao pagamento de adicionais por tempo de serviço a um total de 720 (setecentos e vinte) servidores municipais, e que segundo levantamento efetuado pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Medianeira, o valor total dos pagamentos indevidos atingem o montante de R\$ 373.421,11 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos), não atualizados.” Desta conclusão pode-se fazer algumas ilações, pois que são oportunas:

1) Cometeu-se uma ilegalidade, disso não há dúvidas, pois não havia legislação de âmbito municipal que autorizasse aquele procedimento, muito

embora, o gestor tenha buscado promovê-la *a posteriori*, como indicam os documentos às folhas 121 e 122 dos autos;

2) Necessário considerar o número de servidores que foram “beneficiados” com tal medida – 720 servidores -, o que dá a dimensão do ato, ou seja, não foram poucos ou tão só alguns, o que poderia ensejar preferências, mas um contingente apreciável. É mais um indicativo, que houve equívoco na aplicação da lei, já que existia postura municipal que autorizava tais vantagens em percentual dos vencimentos, aplicáveis escalonadamente em face da temporalidade da contratação;

3) Outro fato relevante que precisa ser considerado aqui, e que só tem valorizado as decisões desta Casa, é a efetiva prestação dos serviços, situação que em nenhum momento se cogitou de que não tenha havido, já que os servidores beneficiados estavam no efetivo exercício dos seus cargos e funções, e que esta Casa, sempre tem levado em alta consideração o fato. Decidir contrariamente ao que este respeitável Pleno tem julgado seria labor contrário às posturas regimentais e desserviço à Corte já que tem pacificado entendimento acerca desta questão em casos análogos.

4) anota-se que à folha nº 111 dos autos que o gestor denunciante informa a esta Corte que, relativamente às vantagens aplicadas pela gestão denunciada sobre a remuneração dos funcionários foi extinta, remanescendo somente o que preconizava a Lei Municipal nº 15/92. Ocorre que a comunicação foi feita em 10 de julho de 1.997, sem estar acompanhada de ato próprio ou evidência indicando que tal situação, tida por irregular, não tenha avançado na sua gestão também.

Finalizo a análise para destacar, antes de concluir, que no momento em que as administrações públicas se sucedem e que por conta de questões de desafetividade política, sempre surgem questões ligadas a atuação dos agentes públicos sucedidos e, procedimentos auditoriais sobre a gestão, sempre questionáveis quanto à forma de contratação e resultados práticos, tem sido vistos com judiciosa preocupação neste Tribunal, e este não tem se prestado a servir a qualquer causa que não seja a mais nobre, que é julgar. À guisa de informação, as contas do Município até então tinham sido aprovadas no Tribunal de Contas.

Destaco, por fim, a oportunidade desta decisão no que diz respeito à temporalidade dos fatos, pois que, se cotejados ao tempo de sua execução e esta decisão percebe-se de pronto a intempestividade, senão inócua se torna a sua aplicação, já que, os valores atualizados supostamente apontados como irregulares seriam inexequíveis quanto à sua cobrança, mas também não proponho que por si só não deve impedir condenações por parte desta Casa, contudo, não se podem desconsiderar tais fatos, já que decorridos mais de 11 anos entre o julgamento e os atos praticados, ainda que me esforce para achar nos fatos indícios de efetiva irregularidade, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou outra conduta condenável aos olhos da lei.

À vista do contido nos autos e do que deles extraí, considerando que não há sinal evidente de dolo ou má fé configurada, e tampouco, aproveitamento pessoal do agente público denunciado nos autos, sem desconhecer que para alguns deles, à época careciam de legislação adequada, ainda assim, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar provimento** ao mesmo, reformando-se a decisão atacada, e por consequência, julgando improcedente a denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315529/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão atacada, consubstanciada na Resolução nº 3667/2005, e por consequência, julgando improcedente a Denúncia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 432/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 380883/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
 INTERESSADO : CELSO WITCEL DIAS
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revisão. Improvimento. Ausência de pressuposto motivacional. Manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão que objetiva modificar o Acórdão nº. 742/07-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito de Bom Jesus do Sul, Sr. Celso Witcel Dias.

A decisão atacada teve o seguinte veredito:

“...considerando a instrução do processo de que pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a rediscutir matéria já devidamente avaliada; que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 77, incisos I a V da Lei Complementar nº. 113/05, e ainda, que mesmo com a possibilidade de se emendar a inicial, não foram trazidos fatos novos capazes de modificar a decisão desta Corte, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO formulado por Celso Witcel Dias, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que recomendou a desaprovção das contas referentes ao exercício de 2004”.

O recorrente fundamenta o recurso baseado no que prescreve o art. 486, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

Processo: 291201/07 Vistas desde 15/04/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
 Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 201191/05 Adiado desde 15/04/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 155499/07
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
 Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 490786/07
 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
 Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 90779/06
 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
 Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 162770/07
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
 Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 621511/07
 Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
 Interessado: ANICE ALVES BETIM
 Advogado(s): LUDIMAR RAFANHIM

Processo: 121353/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 376550/99
 Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Interessado: LUIZ YOSHIHARU SATO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 56855/08
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ITAGUARACI SPINATO MACHADO

Processo: 127734/06
 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
 Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 248383/02
 Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
 Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136270/06
 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
 Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Processo: 453738/03 Vistas desde 15/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
 Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 132785/05
 Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
 Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 136288/06
 Origem: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
 Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Processo: 47283/05
 Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
 Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 130603/06
 Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 180961/06
 Origem: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
 Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 279387/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA
 Interessado: MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 162416/06
 Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
 Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 203663/07
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Processo: 53592/07
 Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
 Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 543839/07
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: PAULO HENRIQUE GORGATTI ZARBINI

APOSENTADORIA

Processo: 96989/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124662/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO CLEVELANDENSE DE IDOSOS
 Interessado: ELZA ZARDO

Processo: 204066/07
 Origem: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
 Interessado: VALDECI MARCOLINO

Processo: 207448/07
 Origem: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
 Interessado: SALEM CHAMMA

Processo: 208797/07
 Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
 Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 210333/07
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
 Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 119611/07
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
 Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 122140/07
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
 Interessado: ANA GENEROZA

Processo: 125093/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
 Interessado: SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 145060/07 Vistas desde 01/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 146180/07
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
 Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 152325/07
 Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 152368/07
 Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
 Interessado: EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO

Processo: 153429/07
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
 Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 154832/07
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
 Interessado: FERNANDO GUILHERME ROOS

Processo: 440342/03
 Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MANOEL RODRIGUES DE PAULA

Processo: 369219/07
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA

Processo: 434495/07
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES

Processo: 67857/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS
PENSÃO

Processo: 286266/04
 Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 Interessado: MARIA JANDIRA BERALDO

Processo: 404243/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE

Processo: 10260/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA AQUIVINA MORAIS ROSAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620562/06 Adiado desde 15/04/2008
 Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
 Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 387446/07 Adiado desde 15/04/2008
 Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
 Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 420591/07
 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

CERTIDÃO

Processo: 43583/08
 Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
 Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 245482/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131335/04
 Origem: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
 Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 136060/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 136493/04
 Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
 Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 13 de 15 de abril de 2008

Aos quinze dias do mês de abril, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima terceira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACHADO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Também ausente o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES por motivo de férias. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, CÉLIA ROSSANA MORO KANSOU. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 12 da sessão ordinária do dia 08 de abril de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidades para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 633862/07, 650392/07, 627366/07 e 603114/07 na Diretoria de Contas Estaduais, 608329/07, 132107/08, 175744/08 e 178999/08 na Diretoria Jurídica; os 133987/08, 182178/07 e 246695/06 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES o 88250/08 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA o 592318/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG incluiu o 163959/08, o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES incluiu os 85995/08 e 134711/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 220211/06, 4859/07, 277357/07, 133657/07, 434762/07, 580149/07, 319032/96, 316174/07, 136366/08, 163959/08, 620558/07, 124050/06, 150063/07, 191777/06, 64926/98, 376469/01, 33553/08, 307062/05, 562260/06, 141188/07, 141269/07, 141366/07, 141668/07, 85995/08, 134711/08, 93513/08, 143731/01, 236648/03, 125324/06, 142571/06, 237177/99, 144305/04, 220524/04, 214134/07, 231977/07, 178440/02, 162202/03, 238896/03, 85678/06, 136199/06, 122590/07, 139531/07, 148093/07, 152953/07, 209939/07, 328216/03, 370640/07, 375049/07, 618090/07, 626165/07, 324630/07, 160470/08. Da pauta tn:do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o processo 291201/07 concessão de vista ao AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA; do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES o processo 148685/06 retirado de pauta, os 620562/06 e 387446/07 adiados, o 376469/01 foi devolvido e julgado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 136942/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN desde 25/03/08; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 201191/05 adiado; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, os 453738/03, 258430/06, 209041/07 e 396496/07 adiados, 594570/06 e 216935/07 retirados de pauta, o 145060/07 mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG desde 01/04/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 22 de abril do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente, em exercício do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2209/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 503280/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessada: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA

Relator: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Redator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. APOSENTADORIA. Tribunal de Justiça. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro. Não-submissão à análise do Parana previdência: infração ao artigo 34 da Lei Estadual n.º 12.398/98. Voto do relator pela negativa de registro: vencido. Voto vencedor apresentado pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: legalidade e registro; a servidora reúne todas as condições para aposentadoria; discussão apenas quanto à origem dos recursos para custeio do benefício, o que não pode obstar o direito à aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da aposentadoria. O SENHOR RELATOR – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA – RELATÓRIO E VOTO [PROPOSTA NÃO ACOLHIDA]

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível A 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Chopinzinho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15530/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório da inativação da Interessada e o Ministério Público, conforme os termos do Parecer n.º 20098/06, concluiu pela negativa de registro nos seguintes termos:

“Considerada a vigência do dispositivo legal em questão e não tendo o processo administrativo afeto à análise das condições para efeito de concessão do benefício tramitado pela Parana previdência, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é no sentido de negar registro ao ato, decorrendo daí a necessidade de que o Plenário da Corte determine o encaminhamento do feito à Parana previdência para as medidas cabíveis, bem como oficie ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros.”

Verifico que, conforme afirma o representante do Parquet, há irregularidade na concepção do ato em apreço, haja vista ter sido concedida aposentadoria pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado, considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Parana previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/98:

“Art. 34 – Serão obrigatoriamente inscritos na Parana previdência os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.”

Face ao todo exposto, com a devida vênia por divergir da unidade técnica, acolho a manifestação do Ministério Público, proponho que o ato em tela seja apreciado como ilegal e negado seu registro, determinando ao órgão de origem as providências contidas no art. 302 do Regimento Interno.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – VOTO VENCEDOR:

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica (fl. 49): nesta mesma sessão (n.º 23 de 10/07/2007), em processo semelhante, o colegiado decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria (processo n.º 393602/00).

A servidora reúne todas as condições para aposentadoria, discutindo-se apenas a origem dos recursos para custeio do benefício, o que, certamente, não pode obstar o exercício do direito.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e no Regimento Interno deste Tribunal, julgue legal e determine o registro da aposentadoria compulsória da servidora IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA, ocupante do cargo de agente de limpeza, nível A 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Chopinzinho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto apresentado pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e no Regimento Interno deste Tribunal, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria compulsória da servidora IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA, ocupante do cargo de agente de limpeza, nível A 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Chopinzinho.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (relator, que votou pela negativa de registro do ato) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 10 de julho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3338/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 116611/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

RESPONSÁVEL: NIVALDO ANTÔNIO DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas do senhor Nivaldo Antônio Domingos, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina no exercício financeiro de 2003.

Ao final de toda a análise processual, e depois de ouvido o responsável, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 142/145, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 146/147, foram unânimes em defender a plena regularidade das contas.

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Nivaldo Antônio Domingos, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina no exercício financeiro de 2003, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3340/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 142772/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidades das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente da prestação de contas da senhora Fátima Medeiros da Costa Santos, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaity no exercício de 2004.

Realizada toda a instrução processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 63/65, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 66, manifestam-se pela aprovação das contas, em razão de sua plena regularidade.

Endosso as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora Fátima Medeiros da Costa Santos, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaity no exercício de 2004, e declarar a quitação da responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3342/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131952/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEL: NIVALDO APARECIDO MAZZIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das Contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Nivaldo Aparecido Mazzin, Presidente da Câmara Municipal de Paranavá no exercício de 2005.

Ao final de toda a análise processual, e depois de ouvido o responsável, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 155/163, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 164, foram unânimes em defender a plena regularidade das contas.

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando toda a instrução processual, julgar regulares as contas do senhor Nivaldo Aparecido Mazzin, Presidente da Câmara Municipal de Paranavá no exercício de 2005, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3343/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 134382/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ BUENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas anual do senhor Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul no exercício de 2005.

Ao final de todo o exame do expediente, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 12/30, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 35, manifestam-se uniformemente pela regularidade plena das contas.

Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul no exercício de 2005, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3344/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 149177/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas do senhor Marcos Alex de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma no exercício financeiro de 2005.

Ao final de todo o deslinde processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 106/110, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.113, posicionam-se de forma unânime pela regularidade plena das contas.

Comungo do entendimento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério público junto ao Tribunal de Contas e acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Marcos Alex de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Marcos Alex de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma no exercício de 2005, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3346/07 – 1ª CÂMARA

PROIPOSEO N.º: 115187/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: ADILSON CARLOS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

AN:Trata-se de prestação de contas anual do senhor Adilson Carlos Ferreira, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155898/07, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, no período de 01/01/05 a 05/10/06, e GERSON BARBOSA RAMOS, no período de 05/10/2006 a 31/12/2008,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Juvenal Taborda de Miranda e do Sr. Gerson Barbosa Ramos, referente ao Poder Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2006, em face da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos credores; da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; da falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e da percepção e da percepção de subsídio acima do permitido, cabendo, quanto a esta última irregularidade, imputação de ressarcimento dos valores (fl.127) ao Sr. Gerson Barbosa Ramos.

II - aplicar a multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Juvenal Taborda de Miranda, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008 – Sessão nº 12
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 826/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 220211/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva e multa.
RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 4.079,91 (quatro mil e setenta e nove reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Na Instrução nº 6886/07 (fls. 79/81), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Termo de Cumprimento de objetivos, emitido pela SETP;
- Planilha DAT 09 (ausência dos campos 20 a 26);
- Planilha DAT 10 , com assinaturas dos integrantes da UGT

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e ao gestor das contas/ordenador das despesas, para apresentarem defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, estando em pleno acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela desaprovação da prestação de contas entre o convênio e a CEDCA/ FIA/ IASP, como mostra Parecer 17065/07 de fls. 82.

A entidade Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jose Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, no cargo de Prefeito Municipal e gestor das contas/ordenador das despesas, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 2148/07 de fls. 78, juntamente com seu aviso de recebimento.

O gestor das contas/ordenador das despesas também apresentou contraditório, protocolado sob o nº 59349-6/07 (fls. 83), anexando os documentos solicitados em instrução nº. 6886/07, conforme mostra fls. 84/88.

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas na instrução anterior.

Assim, aquela Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a aplicação de multa ao Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal e gestor das contas/ordenador das despesas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4625/08 se pronunciou corroborando com o entendimento alcançado pela Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva das Contas em análise, com cominação de multa.

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas do Município de Ângulo, referente à gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 11 dias na apresentação da prestação de contas. Em Consequência determino a aplicação de multa ao Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal e gestor das contas/ordenador das despesas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de ÂNGULO, referente à gestão do Sr. José Manoel de Campos Silva, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 11 (onze) dias na apresentação da prestação de contas.

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, Prefeito Municipal e gestor das contas/ordenador das despesas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 827/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 4859/07

ENTIDADE : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

INTERESSADO: CEILA MARIA FUJIIWARA CERAVOLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio u: Irregular com devolução parcial de recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 31.640,41 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, que teve por objeto aquisição de equipamentos e construção de quadra de esportes em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Na Instrução nº 177/08 (fls. 198/200), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da existência de saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 17.428,72 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

A entidade Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, CNPJ nº 73.415.739/0001-38, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, CPF nº 650.794.939-68 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, foram citados pelo Tribunal, via postal, em duas oportunidades, conforme demonstram os Ofícios nº. 2954/07 – OCN - DAT e nº 27/08 ODL - DAT e respectivos avisos de recebimento, juntados às fls. 197verso e 204-verso.

No entanto, decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, a irregularidade das contas apontada na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 177/08, relativa à existência de saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 17.428,72 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, CPF nº 650.794.939-68 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.428,72 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 30/06/2006, pelo Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, CNPJ nº 73.415.739/0001-38, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da irregularidade acima apontada;
2. aplicação de multa, individualizadamente, a Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, CPF nº 650.794.939-68, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 177/08;
3. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4641/08 se pronunciou corroborando com o entendimento alcançado pela Unidade Técnica, pela Irregularidade das Contas em análise.

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar IRREGULAR a presente prestação de contas do Grupo Soma – Somando Amor Pela Infância e Adolescência de Apucarana, referente à gestão da Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em Consequência determino a adoção das seguintes medidas:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.428,72 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 30/06/2006, pelo Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, CNPJ nº 73.415.739/0001-38, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de recolhimento de saldo financeiro conforme previsto na cláusula décima primeira do Convênio;

2. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, CPF nº 650.794.939-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas do Grupo Soma – Somando Amor Pela Infância e Adolescência de Apucarana, referente à gestão da Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em consequência determinar a adoção das seguintes medidas:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.428,72 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 30/06/2006, pelo Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, CNPJ nº 73.415.739/0001-38, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de recolhimento de saldo financeiro conforme previsto na cláusula décima primeira do Convênio;
2. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sra. Ceila Maria Fujiwara Ceravolo, CPF nº 650.794.939-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 828/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 277357/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular e inscrição de pendência.
RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital, mediante Convênio nº. 067/2005.

Na Instrução nº. 110/08 (fls. 283/286), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes pendências:

1. Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro;
2. Recolhimento de multa em razão de atraso no envio da prestação de contas. A entidade Fundação de Saúde Itaipuap, CNPJ nº. 00.304.148/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Anilton José Beal, CPF nº. 483.563.109-97, no cargo de Superintendente, gestor das contas/ordenador das despesas, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº. 17/08 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 288 dos autos.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº. 5497-6/08 (fls. 289/294), juntando documentos abaixo relacionados:

- a) Rendimentos de aplicações financeiras 6: – o interessado juntou aos autos às fls. 291, cópia da GR-PR e respectivo depósito bancário, no valor de R\$.1.683,04 referente aos rendimentos de aplicações financeiras que deixaram de ser auferidos à época, conforme cálculo da DEX às fls. 292;
- b) Multa por atraso da prestação de contas – da mesma forma, juntou-se aos autos às fls. 294, GR-PR no valor de R\$.106,52 referente à multa pelo atraso na protocolização da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Anilton José Beal, CPF nº. 483.563.109-97 no cargo de Superintendente gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando que o Convênio nº. 067/2005 tem sua vigência para 31/12/2007 conforme cláusula sexta do convênio (fls.54) e a existência de saldo financeiro no valor de R\$. 100.114,34 (cem mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos), devidamente comprovados conforme extrato bancário às 293, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda sua inscrição junto àquela Unidade Técnica na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº. 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4854/08 se pronunciou corroborando com o entendimento alcançado pela Unidade Técnica, pela Regularidade das Contas em análise, com a devida inscrição do saldo como pendência para fins de oportuna prestação de contas.

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas da Fundação de Saúde Itaipuap, referente à gestão do Sr. Anilton José Beal, CPF nº. 483.563.109-97 no cargo de Superintendente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo do Convênio no montante de R\$ 100.114,34 (cem mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos), como pendência para o exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº. 03/2006-TC.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
 I - Deferir a expedição de Certidão Liberatória pleiteada pelo Centro de Promoção Humana de Santa Fé (CNPJ nº 80.911.035/0001-11).
 II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções a fim de que proceda a baixa das referidas pendências.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 836/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 620558/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Pela concessão.
RELATÓRIO
 Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoantes Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal Dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 e o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 15, da Secretaria da Receita Federal:
 “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...
 XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...
 XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa n.º 15, estabelece a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:
 “§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
 b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”
 A Diretoria Jurídica considerando o Extrato da Conclusão Médico Pericial, fls. 14, entende que o interessado preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado e opina pelo deferimento do presente requerimento.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4932/08, considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.
VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Elerian do Rocio Zanetti, a partir do mês da concessão da aposentadoria, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa n.º 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial n.º. 058/08 contido às fls. 14. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSOS SERVIDORES TC**, **ACORDAM**
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
 Deferir o presente pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor da servidora inativa desta Corte, Elerian do Rocio Zanetti, a partir do mês da concessão da aposentadoria, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa n.º 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial n.º. 058/08 contido às fls. 14. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 as:-- Sessão nº 13.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 839/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191777/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
 Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de São Pedro do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 53.297,89 (cinquenta e tres mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.

Após as análises iniciais pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou conforme protocolados ns. 49708-6/06 e 3273-0/07-TC.
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1337/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
 Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o recolhimento dos rendimentos referentes à não aplicação financeira dos recursos, conforme Parecer nº 5034/08.

VOTO
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 191777/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 53.297,89 (cinquenta e tres mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 840/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64926/98
ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ATHOS PORTUGAL FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria Estadual. Verba de representação e Representação de Gabinete possuem natureza jurídica distinta.
RELATÓRIO
 Retornam os autos de aposentadoria de Athos Portugal Faria após diversas diligências cujo objeto era a exclusão de parcela remuneratória. A Diretoria de Jurídica submeteu o feito à consideração superior por entender que existem decisões conflitantes nesta Casa, ora permitindo, ora denegando a gratificação pretendida.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela negativa de registro do ato. Considerou, para tanto, que é irregular a inclusão da verba de representação do cargo comissionado, se houve a opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 20% do símbolo do cargo comissionado.

VOTO
 Após análise dos autos, afigura-se que a matéria encontra disciplina nesta Casa. Ainda que existam decisões aparentemente conflitantes, observe-se que as mais recentes são favoráveis à incorporação da representação de gabinete aos proventos, caso da Resolução 1118/05, em Recurso de Revista, protocolo de nº 268484/00.

A fundamentação jurídica é no sentido de que Verba de Representação e Gratificação de Representação de Gabinete apresentam natureza diversa. Por medida de economia processual, anexa-se o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, a seu turno, suporta a tese do voto vencedor do Conselheiro Rafael Iatauro, no referido protocolado.

Em razão do exposto, em que pese o Parecer do Ministério público junto ao Tribunal, o voto é pelo Registro, em face da jurisprudência interna apontada. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA** protocolados sob nº 64926/98, entre as partes **TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e ATHOS PORTUGAL FARIA**.

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar pelo registro da presente Aposentadoria do servidor **ATHOS PORTUGAL FARIA**, em face da jurisprudência interna apontada.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 841/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 376469/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LUIZ CARLOS KRZYZANOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
 Trata-se de aposentadoria de servidor municipal, cujos autos retornam após nova manifestação da Diretoria jurídica, em relação ao adicional de insalubridade.
 O setor jurídico manifestou-se pela incorporação da verba referida, nos termos da Lei Municipal. Concluiu pelo registro do ato.
 O Ministério Público junto a este Tribunal não admitiu a aderência do Adicional de Insalubridade aos proventos, embora reconheça que não é este o posicionamento majoritário desta Casa. Ao final, pela razão exposta, foi pela negativa de registro.

VOTO

Após análise, depreende-se que esta Casa adota a tese da incorporação, desde que haja lei autorizatória. A Lei Municipal 941/91, permite expressamente a incorporação.
 Diante do exposto, o voto é pelo registro do ato, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.1016/08
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA** protocolados sob nº 376469/01,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar legal o Decreto nº 070/2001, publicado no jornal “Folha de Campo Largo”, do dia 10/08/2001, que concedeu aposentadoria ao servidor LUIZ CARLOS KRZYZANOVSKI, determinando o seu registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº.1016/08.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 842/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 33553/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDISON SOARES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Reserva remunerada. Requisitos legais preenchidos. Precedentes desta Corte. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
 Trata o presente de transferência para a reserva remunerada proporcional, a pedido, do militar Edison Soares, no posto de Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado.
 A certidão de f. 03 atesta o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, e 11 (onze) dias, de tempo de serviço público e contribuição previdenciária. Os proventos de inatividade importam em R\$ 1.572,79 (mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais a 25/30 avos, conforme cálculo de f. 17.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato, conforme Parecer nº. 3894/08.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 4414/08 opina pela diligência visando à adequação do cálculo ao preceituado na Lei nº. 13.809/2002.

VOTO
 Acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica, o qual está conforme decisões dominantes desta Casa, entre outras dos Acórdãos ns. 1534/06, 1675/06, 1832/06, 1833/06. 1834/06 e 1835/06 - 2ª Câmara e 3160/07, 3163/07, 3165 e 3166/07 o:-- Primeira Câmara.
 Dessa forma, voto pela legalidade da Resolução nº. 2629/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7611, de 04/12/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, o servidor militar Edison Soares, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RESERVA** protocolados sob nº 33553/08,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar pela legalidade da Resolução nº. 2629/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7611, de 04/12/2007, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, o servidor militar Edison Soares, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 843/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 307062/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de registro para as funções de Fiscal de Tributos e Instrutor de Esportes. Falta de requisitos legais para a contratação. CF IX, art. 37. Registro para Agente Comunitário de Saúde
RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Campo Bonito, para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, Fiscal de Tributos e Instrutor de Esportes, constante do Edital 05/2003.
 O feito foi convertido em diligência à origem, com o objetivo de esclarecer as contratações de Fiscal de Tributos e Instrutor de Esportes, já que tais cargos deveriam ser de provimento efetivo. Também foi questionada a falta da autorização competente para a abertura da seleção.
 Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações são legais, que o Município atendeu ao solicitado e manifestou-se pelo registro.
 O Ministério Público junto ao Tribunal adotou posição diversa, por inferir que as funções de Fiscal de Tributos e Instrutor de Esportes não se enquadrariam como passíveis de contrato por prazo determinado. Tratar-se-iam, ao contrário, de atividades de natureza permanente, o que obrigaria à seleção, via concurso. Por conclusivo, a Procuradora reportou a ausência de Lei Municipal regente da matéria. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro para as funções descritas e, pelo registro para Agente Comunitário de Saúde.

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 162789/07 Adiado desde 02/04/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
 Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 352293/04 Adiado desde 09/04/2008
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: GUILHERME BIESEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135167/03 Adiado desde 19/03/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141242/07
 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

APOSENTADORIA

Processo: 488667/04
 Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 Interessado: SANDRA MARA FERNANDES

Processo: 141641/07
 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 101638/06
 Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: ALZIRA SCHMIDT DA SILVA

Processo: 141676/07
 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 131219/06
 Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 Interessado: GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo: 91871/08
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ELCY FERREIRA

PENSÃO

Processo: 512030/05
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
 Interessado: ELZA ROSA DE SOUSA MARQUES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139740/03
 Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
 Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122310/04
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 179179/02
 Origem: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
 Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Processo: 175367/04
 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA
 Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA

Processo: 241641/03
 Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
 Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 130820/05
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 136671/04 Vistas desde 16/04/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 131193/05
 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 124251/05
 Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
 Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 132637/05
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 128729/05 Vistas desde 02/04/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 90604/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Processo: 144473/05
 Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
 Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 114403/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Processo: 80093/07 Adiado desde 26/03/2008
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
 Interessado: VANDERLEI FABRIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 128790/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 281613/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
 Interessado: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ

Processo: 130700/06
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
 Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 122191/07
 Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
 Interessado: SOELENE MARIA BRASILEIRO

Processo: 503221/06 Vistas desde 09/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 125050/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
 Interessado: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

Processo: 308350/07 Adiado desde 26/03/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
 Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 138551/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
 Interessado: EDVALDO DANTAS DE ANDRADE

Processo: 420857/06 Adiado desde 16/04/2008
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 150071/07 Adiado desde 09/04/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE CAPEARÁ
 Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 162541/07
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
 Interessado: EDINALDO DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 12 de 09 de abril de 2008

Aos nove dias do mês de abril de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, por motivo de férias, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 11, do dia 02 de abril do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos n.ºs.: 113099/08, 144750/08, 416470/07, 101201/08, 483526/07, 207030/07, 133677/08, 119062/08, 369863/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 387624/07, 132670/08, 124538/08, 142862/08, 134070/08, 151187/08, 575277/07, 206832/07, 63539/07, 522084/07, 639321/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 215297/07, 130481/08, 592325/07, 133294/08, 134592/08, 579228/06, 438490/07, 126352/08, 501079/07, 602991/07, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Na seqüência, foi devolvido em Mesa pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o processo nº127374/05, ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram inclusos, os processos n.ºs.: 104332/08, 139900/08, na pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 111983/08, na pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 191509/07, 431831/03, 13510/06, 85910/08, 477077/06, 596637/06, 15741/08, 620469/07, 137014/01, 469086/07, 475716/06, 190355/06, 197558/07, 207375/07, 208975/07, 213081/07, 217010/07, 221254/07, 224601/07, 367321/07, 507743/07, 440318/03, 133665/07, 180620/07, 370152/07, 586848/07, 3068/08, 380190/07, 500404/07, 132294/07, 141102/07, 141170/07, 370128/07, 275257/07, 421415/07, 239582/03, 136800/07, 146023/07, 146058/07, 104332/08, 139900/08, 139913/04, 124863/05, 131509/05, 116929/06, 141001/06, 121772/07, 125042/07, 134319/07, 148867/07, 155766/07, 161707/07, 216403/04, 367448/05, 162150/07. Durante os trabalhos, o Presidente comunicou a produção de sustentação oral pelo Dr. JÓNIAS DE OLIVEIRA E SILVA, procurador do MUNICÍPIO DE JAPIRA, no processo nº. 134319/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, nos termos dos arts. 468 e 469 do Regimento Interno. Na seqüência, foram retirados de pauta, os processos n.ºs.: 208460/07, 388132/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 134692/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 83181/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs.: 150071/07, 352293/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 127374/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram concedidas vistas dos processos n.ºs.: 111983/08, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 503221/06, ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os processos n.ºs.: 162789/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 135167/03, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; 80093/07, 308350/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram com vistas os processos n.ºs.: 477611/98, ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, 274811/07, ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, da pauta PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 128729/05, 160271/07, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi sobrestado o processo nº240500/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Permaneceram sobrestados os processos n.ºs.: 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O processo nº. 162150/07 da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO aguarda voto vencedor, a ser lavrado pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 16 de abril de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. * * * * *

RECURSO DE REVISTA

167571/08 - CELIO PEREIRA - AML
169086/08 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - AML
176007/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
180624/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - CMNS
188765/08 - PEDRO CASTANHARI - FAMG

REFORMA

182996/08 - MAURO ARAUJO BORGES - CMNS

REPRESENTAÇÃO

193718/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG

RESERVA

179448/08 - HAMILTON PEREIRA DE MIRANDA - HN
179480/08 - JOSÉ CARLOS MATHIAS - AML
179952/08 - ALCEBIADES CELESTINO DE SOUZA - HN

16/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

343174/05 - GERALDO MOREIRA DA SILVA - FAMG
189974/08 - ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO - HEB
192444/08 - ROBERTO MONTEIRO - HN
192690/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HN
192797/08 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - AML
193912/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - HN
193955/08 - DEODATO MATIAS - AML
193963/08 - DEODATO MATIAS - HEB
194340/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
196130/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
196148/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
196300/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HN

APOSENTADORIA

170556/08 - MARIA DORVALINA VIDAL - AML
171714/08 - SALETE MARIA DEMO - AML
172214/08 - DELMA SANCHES - FAMG
172222/08 - IRENE IVANKIU - CMNS
172230/08 - ANTONIO PICKLER - HN
172257/08 - EUNICE VIEIRA DA ROSA - HN
172265/08 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
173547/08 - ZILDA MARIA CORREIA - HN
175442/08 - MILTON KUNZE - CMNS
178301/08 - GENI RUAS ALVES - HEB
179006/08 - TEREZINHA MATILDE GRILLO - HGH
179820/08 - JOÃO CAMILO FILHO - HN
182929/08 - CLARA VENILDA MELCHIOR - CMNS
185677/08 - SILMA MONTSERRAT RODRIGUES MONTEIRO - HGH
185898/08 - DIRCE MANDUCA SILVA - HN
185952/08 - TEREZINHA SANTOS LIMA GRANDE - FAMG
189141/08 - ADIR JOÃO BENATO - CMNS
195915/08 - LOURDES MARIA PEITER GONCALVES - FAMG

CERTIDÃO

194188/08 - WILLIAM WALTER OVÇAR - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

195095/08 - JUAREZ LUIZ BERTE - HGH
195265/08 - IOLARE CATARINO SANTIAGO - HN

PENSÃO

182937/08 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO - AML
182988/08 - DORA HERDERICO DE SOUZA - HEB
183020/08 - LORRAN ANTONIO PINAFFO MADUREIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

193238/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - AML
193246/08 - FERNANDO BRAMBILLA - CMNS
193440/08 - DARIO BORTOLINI - CMNS
193629/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH
193742/08 - LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA - HN
193793/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
193815/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
193823/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
193971/08 - LUIZ CARLOS SANCHES BUENO - HGH
193998/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - HEB
195290/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
195559/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - AML
195605/08 - DAVI FELIX SCHREINER - HN
195613/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HEB
195621/08 - ROGERIO GALLINA - CMNS
195630/08 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - CMNS
195648/08 - MILTON KAHER - FAMG
195656/08 - NORBERTO GOEDERT - HGH
195664/08 - JUVENAL GHETTINO - HEB
195672/08 - NORMILDA KOEHLER - AML
195680/08 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH
195702/08 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - HGH
195729/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - FAMG
195737/08 - ANTENOR DAL VESCO - HGH
195745/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - CMNS

195753/08 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG
195761/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - HN
195770/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
196059/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
196067/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HEB
196156/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

195940/08 - CLÁUDIO GAMAS FAJARDO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

195958/08 - CARLOS SUTIL - FAMG
195966/08 - IVA MAGNANI - FAMG

RECURSO DE AGRAVO

152809/08 - GENIVALDO GIRALDELI - ESL

RECURSO DE REVISTA

508613/03 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - FAMG

REFORMA

132476/08 - NELSON FRANCO DE SANTANA - HGH
183127/08 - MOISES ANTONIO PIRES DE SOUZA - AML

REPRESENTAÇÃO

193890/08 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - FAMG
195567/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - FAMG

17/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

196385/08 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - AML
196601/08 - IDIR TREVISIO - AML
196660/08 - VALMOR VANDERLINDE - HN
196717/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
196768/08 - REINALDO KRACHINSKI - FAMG
197128/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
197136/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
197195/08 - IDRENO GREGORIO - CMNS
197217/08 - IDIR TREVISIO - AML
197241/08 - REINALDO KRACHINSKI - HGH
197527/08 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
197780/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS
198990/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB
199279/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199287/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199309/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199317/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199325/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199333/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199350/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199376/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199392/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - FAMG
199414/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199422/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - FAMG
199457/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199473/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199490/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199538/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199562/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199589/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199600/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199619/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199627/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199635/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199643/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199651/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199678/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199694/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199708/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199724/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199732/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199759/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199767/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199783/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199791/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199805/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199813/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199821/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199830/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH
199848/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - HGH

ALERTA

198558/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HEB

APOSENTADORIA

169790/01 - FLORENTINO BUENO DOS SANTOS - HGH
357287/04 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - HEB
357406/04 - NOEMIA SANTI - HEB
357597/04 - ALMIR LOPES - HEB
111435/05 - JOÃO HENRIQUE DE MATOS - FAMG
111443/05 - MARIA LUCIA TUCUNDUVA MENONCIN - HEB
272307/05 - PEDRO PIRES RIBEIRO - CMNS
272366/05 - JULIO PINHEIRO DA SILVA - HN

272579/05 - TEREZINHA CIRINO DOS SANTOS - FAMG
278763/05 - DINORÁ DA LUZ RIBAS DOS SANTOS - AML
311086/05 - CLEIA CORDEIRO FARIA - AML
320824/05 - MARIA ELIZABETE SILVEIRA MACIEL - AML
387600/05 - ODETE TRENTINO LEITE - FAMG
392388/05 - JOCELI TERESINHA FRANCA - CMNS
392396/05 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO - HN
425324/05 - EURIDES BARBOSA DA CUNHA - AML
440528/05 - MARIA ORANDINA GOMES WALDRIGUES - FAMG
440633/05 - MARIA NOEMIA CORREIA ALVES - AML
477375/05 - ALCINDO EDVIN POEPL FILHO - AML
510550/05 - MARLENE DE LIMA ALVES - HEB
510615/05 - ROSE MARI DE SOUZA LOMBA - AML
199015/08 - JOSÉ GONÇALVES - HGH

CONVÊNIO/AJUSTE

66990/08 - PARANÁ BANCO - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

199074/08 - PAULO APARECIDO RISSATO - HEB
200005/08 - EDISON JOSÉ PIETROSKI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

194609/08 - FABIANO GULCHINSKI - HGH
196407/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HN
196679/08 - JOSE ROBERTO COCO - HGH
196814/08 - ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI - HEB
196830/08 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - FAMG
196849/08 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - AML
196857/08 - EDISON PIRES - HEB
196873/08 - ANTONIO TAKAHASHI - FAMG
196903/08 - GERÔNIMO TASIOR - HN
196911/08 - NADIR DE SOUZA - AML
196946/08 - TANIA MARINI - CMNS
196962/08 - NAZIH FADAA JAWICHE - HEB
196989/08 - JOSÉ LUIZ AMADEU - HN
196997/08 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - HN
197250/08 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - AML
197497/08 - CLAUDINEY HONORIO DE LIMA - HN
198973/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
198981/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
199910/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
200277/08 - MARIA DA VEIGA CAVALI - HN
200331/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

147180/08 - ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS - HGH
170890/08 - ADNAM LUIZ CANELO - HEB
171749/08 - ADRIANA KUBIAK DAL PAI - CMNS
175299/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - HN
176341/08 - SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES - FAMG
178115/08 - LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN - AML
180993/08 - ERICK CASAGRANDE - HN
198744/08 - HELIO NASCIMENTO - HEB

RECURSO DE REVISTA

319033/07 - ANTONINO FRANCISCO LOPES - HGH
51322/08 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - HEB
188986/08 - LUIZ DE LIMA - HGH

REPRESENTAÇÃO

181841/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG
190743/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
190778/08 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - FAMG
194757/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
196504/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - FAMG

18/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

200161/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
200170/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
200196/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
200200/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
200218/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - FAMG
200234/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML
200358/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - AML
200374/08 - JAIME LERNER - FAMG
200390/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
200404/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
200552/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
200560/08 - JUVENAL GHETTINO - FAMG
200650/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
200765/08 - OSCAR BACKES - AML
200838/08 - IDIR TREVISIO - HN
201265/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - CMNS
201702/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HEB
201710/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HEB
201729/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HGH
202270/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
202288/08 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
202300/08 - Carlos Luciano Sant'Ana Vargas - HEB
202369/08 - EDSON CARLOS MEIRA - CMNS
202431/08 - JAIME LERNER - FAMG
202849/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
202857/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML

202865/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
203292/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HN

APOSENTADORIA

400127/05 - REGINA MARIA SERMANN - CMNS
425286/05 - MARIA EDITE FAGUNDES DOS SANTOS - HN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

189583/08 - ROBERTO ADAMOSKI - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

79600/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
83879/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

200153/08 - ALDOIR BERNART - CMNS
200226/08 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - HEB
200706/08 - LUCIANE MACHADO BAPTISTA - AML
200900/08 - VICENTE DE PAULA PASQUIM - AML
200919/08 - JUAREZ PINTO DE SOUZA - CMNS
200927/08 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS - HGH
200935/08 - JOÃO BATISTA LINHARES - HN
200943/08 - PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ - HGH
200951/08 - BILSÁ PEREIRA - CMNS
200960/08 - GERALDO APARECIDO GENOVÊS - HEB
200978/08 - MILTON PINHEIRO - HN
201001/08 - IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI - HEB
201010/08 - ANTONIO CIRÍACO - HEB
201028/08 - PAULO RIBEIRO DA SILVA - HGH
201036/08 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - HN
201044/08 - JAIR ALVES RIBEIRO - AML
201052/08 - JOSCELIA MARIA GHELLER - CMNS
201060/08 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - HN
201087/08 - ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO - HEB
201095/08 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - HN
201117/08 - ARIIVALDO CORRÊA DANIEL - FAMG
201133/08 - ADEMIR DE SOUZA - FAMG
201141/08 - ALARICO ABIB - HEB
201150/08 - JOSE APARECIDO DE SOUZA - HEB
201168/08 - ALARICO ABIB - HGH
201176/08 - ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI - AML
201290/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - FAMG
201303/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - FAMG
201370/08 - GIULIANO INZIS - HN
201397/08 - MAURO VIECILI - AML
201761/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - HN
201770/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - HN
201796/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - FAMG
201800/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - HGH
201818/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - FAMG
201826/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - FAMG
201834/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
201842/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - FAMG
201869/08 - ANTONIO JOSÉ BEAL - AML
201877/08 - ANTONIO UDCENSKI - CMNS
201885/08 - JAIR LUIZ FONTANA - HGH
201893/08 - ADEMAR KLEIN - HGH
201907/08 - ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA - HGH
201915/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - HGH
201923/08 - ELIR DE OLIVEIRA - AML
201931/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - AML
201940/08 - FRANCISCO MENIN - FAMG
201958/08 - IDIR TREVISO - AML
201966/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
201974/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - HGH
201982/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - HGH
201990/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HN
202008/08 - MILTON MUZULON - HGH
202016/08 - DILMAR TURMINA - HN
202342/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
202512/08 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
203098/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CMNS
203152/08 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - FAMG
203373/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - HN
203390/08 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - AML
203403/08 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - CMNS
203411/08 - SILVINO PASQUALIN - FAMG
203454/08 - EGENI THOME - AML
203535/08 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - HGH
203853/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - FAMG
204043/08 - BRAZ RODRIGUES NETO - FAMG
204124/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

201311/08 - PEDRO HENRIQUE XAVIER - FAMG
203209/08 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - CMNS
203250/08 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HEB

RECURSO DE REVISTA

140827/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

176970/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - AML
182198/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HEB
191677/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

202687/08 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 15/04/2008 a 21/04/2008
Total de processos distribuídos no período: 29

15/04/2008

APOSENTADORIA

138789/01 - REGINA SONIA GASPARONI - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

581943/07 - CLERIO BENILDO BACK - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

174616/08 - ASSIS GURGACZ - HGH

RECURSO DE REVISTA

166148/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - CAC
340199/07 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CAC
346618/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - CAC

16/04/2008

APOSENTADORIA

23477/08 - JOSE BORGES DOS SANTOS - CAC

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

645925/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127374/05 - NILO KLHEN - AML
132386/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - TBC
134826/05 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - TBC
134915/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - TBC
150884/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - HEB

RECURSO DE REVISTA

289617/05 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - RMG
256848/07 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - CAC
577300/07 - AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA - RMG

17/04/2008

APOSENTADORIA

11854/02 - MARLI NEIDE ROMAN - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

361516/06 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CAC
144873/08 - LUIZ CLÓVIS SCHONS - IZL

18/04/2008

PENSÃO

214950/02 - NEIDE COTTET - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

376550/99 - LUIZ YOSHIHARU SATO - CAC
248383/02 - TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS - CAC
47283/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - CAC
279387/05 - MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA - CAC
53592/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CAC
217613/07 - JOSÉ DALPONT - CAC
272878/07 - JOSE BARDINI NETO - CAC
143869/08 - ROBERTO FORTIS - IZL
188510/08 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - AML

DP, em 22 de abril de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 112/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 119534/08, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 2º (segundo) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 19 de novembro de 1994, passando seus benefícios a fluir de 18 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 113/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 128053/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir de 01 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 115/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2008, de 10 de abril de 2008, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.265-6, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 10 de abril a 9 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 116/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 036/2008 e 037/2008, de 15 de abril de 2008, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANA CLAUDIA MARTINS BRAGA CASAGRANDE, Matrícula nº 51.318-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo I-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 284283/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.D.G.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer, em razão dos novos documentos juntados. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 38881/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR
I – Oficie-se à 1ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com cópia da Informação Dijur – Diretoria Jurídica, e demais documentos, de fls. 376 a 385, com as saudações de estilo; I – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 69541/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: A.S.P.
DENUNCIADO: L.E.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ENIMAR PIZZATTO – OAB/PR Nº. 15.818)
I – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para se manifestar sobre os novos documentos juntados; II – Após, voltem. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95125/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PR
I - Oficie-se o Prefeito Municipal de Abatiá, para que se manifeste sobre os fatos noticiados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 444519/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554)
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como denúncia; III - Após, oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando que a manifestação constante de fls. 32 a 34 poderá ser ratificada como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 171524/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – PR
I – Manifeste-se o Requerente sobre a informação prestada pela Prefeita Municipal, de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 3548/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina, sobre a defesa apresentada, constante das fls. 134 a 147, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85634/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, sobre a Instrução nº. 1322/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 189248/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR
DENUNCIANTE: SR. PEDRO LEANDRO NETO
DENUNCIADO: SR. DELMO RAUL PASSONI
I - Oficie-se o Prefeito Municipal de Nova Aurora para que comprove, por certidão expedida pelo cartório cível da Comarca, o trâmite das ações civis públicas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e, após, voltem. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 51268/08 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – PR
Devidamente anotado junto à pasta do município, na Diretoria de Contas Municipais – DCM, archive-se o processo. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 82392/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE / NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR
Devidamente anotado junto à pasta do município, na Diretoria de Contas Municipais – DCM, archive-se o processo. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 596890/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
DENUNCIANTE: A.S.C., L.F., N.F.S. e V.G.B.
DENUNCIADO: P.S.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para Parecer. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 462952/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
I – Manifeste-se o sindicato requerente sobre a Instrução nº. 1359/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 80 e 81, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 504434/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
DENUNCIANTE: B.G.S.F.
DENUNCIADOS: G.B.M. e A.M.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 363000/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: N.M.K., E.M.Z.K., M.S.N. e C.P.
DENUNCIADOS: L.C.M., L.C.S. e OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PATRÍCIA BORGES GUÉRIOS – OAB/PR Nº. 20.939, DRA. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA - OAB/PR Nº. 29.378, DRA. INGER KALBEN SILVA – OAB/PR Nº. 14.927, DR. VALDINEI SANTOS SILVA – OAB/PR Nº. 10.353, DR. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – OAB/PR Nº. 21.926 e DR. CELSO FERNANDO GUTMANN – OAB/PR Nº. 21.713)
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 357318/07 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209770/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
DENUNCIADO: J.B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARMINO DONATO JUNIOR – OAB/PR Nº. 3.017 e DRA. SUZANE CHRISTIE DONATO - OAB/PR Nº. 32.714)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 496105/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO – PR
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhão com cópia da Informação nº 1197/08 – DCM, de fls. 52 e 53, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 12084/08 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA e OUTROS – PR
I - Devidamente anotado junto à pasta do Município de Cambira, pela Diretoria de Contas Municipais, archive-se o processo junto à Diretoria de Protocolo; II - Publique-se. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8272/08 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR
Devidamente anotado junto aos arquivos da Diretoria de Contas Municipais, archive-se o processo. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 519651/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR
DENUNCIANTE: D.F.L.S.
DENUNCIADO: A.B.Q.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 198984/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CÉSAR MANFRON DE BARROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI – OAB/PR Nº. 26.213 e DRA. DANIELA MUSSKOPF – OAB/PR Nº. 38.189)
I – Defiro a prorrogação de mais 60 (sessenta) dias de prazo para apresentação do resultado dos trabalhos; II – Publique-se. GCG, em 18 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 92711/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Izanildo Brambati para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para proceder o arremate deste processo ao de Admissão de Pessoal, autos nº. 75817/08, conforme Parecer nº. 5336/08, que acatei. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508006/07 - TC
ORIGEM: 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
I – Oficie-se ao Promotor da 2ª. Promotoria de Justiça de Toledo para que informe sobre a eventual conclusão do inquérito civil público, relativo aos cargos em comissão que receberam TIDE do município de Toledo, no período de janeiro de 1997 até a data da instauração do referido inquérito, a fim de subsidiar essa representação; II – Após, voltem. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 60909/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: SR. RAFAEL JUSTO REBELATO
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Cambará, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 29, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 4110/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADOS: SR. MARIO NELSON COPPOLA, SR. JOSÉ CLÁUDIO CUSTÓDIO e OUTROS
I – Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz, com cópia da Informação DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 61 e 62, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 82740/08 - TC
ORIGEM: 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA e OUTROS – PR
I – Oficie-se ao Promotor da 5ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, com cópia da Informação DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 86 e 87, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 425461/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação acerca da aposentadoria do requerente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 92442/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS
DENUNCIADO: SR. MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372534/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se aos órgãos indicados no Parecer nº. 5285/08 – Diretoria Jurídica – DIJUR, de fls. 47, que acatei, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 508411/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA - PR
DENUNCIANTE: SR. FAUSTO CARNEIRO
DENUNCIADO: SR. ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA
I – Com a comprovação pelo município de que os bens não estavam afetados a fins públicos, e, por conseguinte, permitiram a alienação, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para os posteriores termos. GCG, em 16 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418239/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. ANDRESSA BLENK – OAB/PR Nº. 41.809)
I – Reitere-se ofício com cópia integral dos autos ao Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul; II – Publique-se. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585384/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR
I – Oficie-se à Promotoria de Justiça de São João do Triunfo, para informar sobre eventuais medidas administrativas ou judiciais adotadas em razão do Pedido de Providências nº. 01/2006; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 120135/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR
DENUNCIANTES: A.V., E.A.G.S., J.C. e J.B.P.
DENUNCIADO: J.T.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 17 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor - Geral.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 3 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597153/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOÃO ALEXANDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 295/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 7253, publicado no jornal “O Paraná”, Edição nº 9170, datado de 26/10/06, no cargo de Vigia do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3574/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4639/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 3 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644554/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: LUCIDIO GULAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 296/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 258/2007, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 14/12/07, no cargo de Agente Administrativo do Município de Cafelândia. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3395/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4285/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 3 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37915/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIA WIDELSKI CUSTODIO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 297/08
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63299/07, publicado no D.O.E. nº 7620, datado de 17/12/07, em razão do falecimento do servidor Juarez Custódio, em 21/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3642/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4424/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329396/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOSE VICENTE GUTIERRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 298/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 7102, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 30/06/06, no cargo de Adogado do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3451/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4282/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382869/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DANIEL EUGÊNIO DOS PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 299/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 6.234/04, publicado no Órgão Oficial, datado de 19/08/04, no cargo de Motorista do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2821/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3549/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279499/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: BENEDITO BABINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 300/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 6.130, publicado no jornal oficial local, datado de 09/06/04, no cargo de Motorista do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2992/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3797/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268730/99
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NABOR ALVES DE DEUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 301/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 4.787/99, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 14/01/1999, no cargo de Vigia do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2912/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3901/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616220/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 302/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 7267, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 07/11/06, no cargo de Vigia do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3598/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4626/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28460/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AMÉLIA LIMA LENOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 303/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7.867/2007, publicado no Órgão Oficial, datado de 21/11/07, no cargo de Zeladora do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2822/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3545/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25836/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONILDA GONÇALVES CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 304/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7881, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 28/11/07, no cargo de professor, nível VI, estágio 09, do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3441/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4283/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149681/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: TEREZA ALVES DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 305/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 6.923, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 22/03/06, em razão do falecimento do servidor Faustino Pires de Lima, em 22/01/2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2993/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3794/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 4 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207723/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 313/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6580/07, fls. 219/220, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5526/08, às fls. 221.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MÁRIO LUIZ LANZIANI*. Gabinete, 14 de abril de 2008
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 201482/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ANTONIO COSTA, NILO BRAGAGNOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 314/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 45.690,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1815/08, fls. 106/108, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5630/08, às fls. 109.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO COSTA*. Gabinete, 14 de abril de 2008
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 188021/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO : CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 338/08
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 30/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00. Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 1084/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte. Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias. Gabinete, 18 de abril de 2008
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 326692/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 448/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino nova citação da **Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Carlos Neudi Finhler**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 1772/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 14 de abril de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

DESPACHO N.º 589/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 182392/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1023/08, a fls. 31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 255701/07.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 590/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 574262/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL KUCLA SOBRINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 45, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 591/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 186967/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Conforme bem expõe à Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 126/2.008, a folhas 55/58), não resta atendido o requisito do inciso I do artigo 407-A do RITCE/PR para a concessão de liminar, uma vez que os documentos acostados não demonstram a existência de prova inequívoca do direito alegado (isto é, não comprovam a execução completa da obra objeto do respectivo convênio).
De outro lado, o perigo na demora (inciso II, do artigo 407-A) também não resta explicitado, uma vez que a decisão atacada não imputou devolução de recursos ao Interessado, mas ao Município de Ibaiti, além de que cumpriria serem demonstrados efeitos a curto prazo que a possibilidade de tornar-se ineligiável traria, o que não se logrou demonstrar.
Face ao exposto e endossando posição adotada pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, indefiro o pedido liminar.
Deixo de encaminhar o feito para nova instrução em virtude de os órgãos instrutivos já terem apresentado manifestações de mérito.
Curitiba, 17 de abril de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 592/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 343174/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 5402/08, a folhas 67, verifico que a distribuição deu-se por dependência aos autos 127730/05. Contudo, compulsando o sistema de trâmites desta Casa, denoto que o Relator daqueles autos foi o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta adequação da distribuição destes autos, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Relator prevento.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 593/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 180004/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 209/08, fls. 43, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para as providências solicitadas naquela.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 594/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 183321/08
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2014/08, a fls. 45-46, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/09.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 595/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 130546/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCE ELENIR MAÇANEIRO VIANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 5768/08, a fls. 102, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 43557/08.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 596/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 509320/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOROTI ZAZE PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 5279/08, a fls. 123, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 2403/08.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 597/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 532217/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 598/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 335078/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 915/08, fls. 61, bem como o Despacho nº 72/08, fls. 62, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas na primeira.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 599/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 163150/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUIAR FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 48, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 600/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 524621/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 268, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 601/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 63959/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: ACIR CARNEIRO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 85, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo nº:** 83666/08 - TC**Interessado:** ANA MARIA DOS SANTOS GRANATO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 487/2008**

De acordo com os pareceres ns. 3643/08 e 4463/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3074, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.2008, que aposentou ANA MARIA DOS SANTOS GRANATO, no cargo de Professor Nível II, Nível 75, LF-01, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 535166/06 - TC**Interessado:** NAIR MARIA DA SILVA LEMOS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 487/2008**

De acordo com os pareceres ns. 3897/08 e 4441/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9126, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7304 de 04.09.06, que aposentou NAIR MARIA DA SILVA LEMOS, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 83372/08 - TC**Interessado:** DANIEL INACIO PEREIRA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 488/2008**

De acordo com os pareceres ns. 4033/08 e 4524/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3106, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.08, que aposentou DANIEL INACIO PEREIRA, no cargo de Investigador de Polícia, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 57738/08 - TC**Interessado:** V:NILCEIA DE REZENDE GONZALEZ**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 489/2008**

De acordo com os pareceres ns. 3754/08 e 4436/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2926, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7635 de 09.01.08, que aposentou NILCEIA DE REZENDE GONZALEZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 28160/06-TC**INTERESSADO:** ANTONIO DE OLIVEIRA**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 490/2008**

De acordo com o parecer nº 3188/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4589/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o decreto nº 6757, publicado no jornal "O Paraná", datado de 22.12.2005, que aposentou ANTONIO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 429661/07 –TC**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**INTERESSADO:** ANTONIO LOPES DE NORONHA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**EDITAL Nº:** 04/1986**Decisão Definitiva Monocrática nº 491/2008**

De acordo com os pareceres ns. 1059/08 e 4368/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 77852/08 -TC
 INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMACHO NUNES DA SILVA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 492/08

De acordo com os pareceres ns. 3917/08 e 4514/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1322/2008, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 08.02.08, que concedeu pensão a MARIA DA CONCEIÇÃO CAMACHO NUNES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, determinando seu registro. Gabinete, 17 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 83836/08 -TC
 INTERESSADO: CARMEM DE SOUZA DIAS E OUTROS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 493/2008

De acordo com os pareceres nº. 4036/08 e 4503/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 63344/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7636, de 10.01.08, que concedeu pensão a CARMEM DE SOUZA DIAS, viúva, e VITOR HUGO D DE SOUZA, filho, do ex servidor FAUSTO JOSÉ DE SOUZA NETO, determinando seu registro. Gabinete, 14 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 86002/08 -TC
 INTERESSADO: JEANINE CAPRI DIAS
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 494/2008

De acordo com os pareceres nº. 3554/08 e 4506/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63361/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7641, de 17.01.08, que concedeu pensão a y:JEANINE CAPRI DIAS, viúva do ex servidor HELIO DIAS, determinando seu registro. Gabinete, 17 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 19448/06-TC
 INTERESSADO: NORMA ROSÁRIA BRIZOLA
 ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 495/2008

De acordo com o parecer nº 3250/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4294/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o decreto nº 14259, publicado no jornal Diário Oficial do Município, datado de 03 a 14.12.07, que aposentou NORMA ROSÁRIA BRIZOLA, determinando seu registro. Gabinete, 17 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 26646/08 - TC
Interessado: JUMERI RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 496/2008

De acordo com os pareceres ns. 3442/08 e 4295/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2858, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7624 de 21.12.07, que aposentou JUMERI RODRIGUES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 17 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 83666/08 - TC
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS GRANATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 497/2008

De acordo com os pareceres ns. 3643/08 e 4463/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3074, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.2008, que aposentou ANA MARIA DOS SANTOS GRANATO, no cargo de Professor Nível II, Nível 75, LF-01, determinando seu registro. Gabinete, 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 500099/07 - TC
Interessado: ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 498/2008

De acordo com os pareceres ns. 18691/07 e 17789/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1599, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Isto posto, fica cancelada a Decisão Definitiva Monocrática nº 1449/2007, publicada nos , Atos Oficiais de nº127 em 30.11.07. Gabinete, 18 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 592716/07 -TC
 INTERESSADO: NILDA ALVES DE GODOI E OUTROS
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 499/08

De acordo com os pareceres ns. 592716/07 e 2898/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº141, do Prefeito Municipal, publicado no jornal oficial do Município de Londrina, datado de 20.09.2007, que concedeu pensão a NILDA ALVES DE GODOI, cônjuge e a HÉLIO FRANCISCO DE GODÓI JUNIOR, filho do ex-servidor HÉLIO FRANCISCO DE GODÓI, determinando seu registro. Isto posto, torna-se cancelada a Decisão Definitiva Monocrática nº 327/2008. Gabinete, 18 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 488749/07 –TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: MILTON RIQUELME DE MACEDO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 01/2004

Decisão Definitiva Monocrática nº 500/2008

De acordo com os pareceres ns. 1400/08 e 460/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 18 de abril de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 228030/05 -TC
 INTERESSADO: IOLANDA BARBOSA DA SILVA
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 501/2008

De acordo com o parecer nº 3776/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4651/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 158/2005 retificado pelo Decreto nº 283/2007, publicado no jornal “O Paraná” em 03.01.2008, que aposentou IOLANDA BARBOSA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro. Gabinete, 18 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 62081/08 -TC
 INTERESSADO: VANDA LUDOVICO NARDINO
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 502/2008

De acordo com os pareceres nº. 3298/08 e 4306/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63283/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7614, de 07.12.2007, que concedeu pensão a VANDA LUDOVICO NARDINO, viúva, do ex servidor GUERINO NARDINO, determinando seu registro. Gabinete, 18 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 511082/07 –TC
 ORIGEM: MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
 INTERESSADO: ROGERIO GALLINA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 EDITAL Nº.: 005/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 503/2008

De acordo com os pareceres ns. 518/08 e 622/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 18 de abril de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 184432/05–TC
 ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 504/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ref. exercício de 2004/2007, que teve por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo para o Programa Liberdade Solidária. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1170/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5785/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 22 de abril de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 15407/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
 INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 505/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretária de Estado dos Transportes no valor de R\$ 141.144,00 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1817/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5632/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 22 de abril de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 166540/05–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
 INTERESSADO: RAFAEL MENDES DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 506/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais), ref. exercício de 2004/2006, que teve objeto a implementação de diversos projetos protocolados no programa de incentivo a recém-doutores e iniciação científica em ciências e saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1426/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5795/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 22 de abril de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 381234/04
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 724/08

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 215555/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA LIANE LOPES BRUN
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 725/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, nos termos do Parecer nº 5761/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja feita a intimação do Senhor Acindino Ricardo Duarte no endereço situado na Rua Ernesto Postarek, nº 429, Centro, Matinhos CEP 83260000, bem como a diligência do processo à Câmara Municipal de Matinhos, para os fins do Parecer citado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.
 Gabinete, 16 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 160034/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : EDSON WASEM

DESPACHO : 1725/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

SAUDI, 17 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao relator

PROCESSO n.º 128346/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 1730/08

Verificando que solicitação contida no protocolado n.º 18169-8/08 (fls.327/330) não atende ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno[1] indefiro o pedido.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

12Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.

§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO n.º 386490/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

DESPACHO 1733/08

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 585 nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para aguardar os novos documentos e analise a matéria.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º: 162695/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RESPONSÁVEIS: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA E OSMAR RICKLI

DESPACHO N.º : 1742/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de CARAMBEÍ no exercício de 2002 e OSMAR RICKLI, atual Prefeito.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à **citação do Município de Carambeí** para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 276.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 316387/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Responsável: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho: 1750/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática n.º. 116/08 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, encaminhando os presentes autos à Diretoria Contas Estaduais para diligência conforme proposto à fl. 93.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 419336/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EWALDO MAIA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 1751/08

1. Por meio do protocolo n.º 16467-0/08, de 02/04/2008, o sr. Ewaldo Maia requer que, “antes da decisão definitiva pelo registro ou não”, os presentes autos retornem à Paranaprevidência em diligência para que lhe seja oportunizada nova possibilidade de escolha das opções de concessão de aposentadoria, ou, alternativamente, possa permanecer (voltar) à atividade, se for de seu interesse.

2. Justifica seu pedido tendo em vista que foi induzido a erro quando optou pela planilha de fls. 101, enquadramento de fls. 102, pois foi-lhe retirado valor substancial de alimentos quando reduziram os proventos sob a alegação de erro, “erro da Administração Pública e não do requerente”, conforme salienta.

3. Entende “que a Administração Pública não só pode como deve corrigir seus atos, no entanto, não pode ferir direitos do servidor e neste caso específico, o requerente tinha outras opções a fazer, vide fls. 116 – eram três opções e não somente aquela que escolheu; logo, antes de reduzir seus proventos, de restirar seus alimentos, antes de decidir pela “pena de morte” do requerente tinham a obrigação de oferecer “pena alternativa” ou seja, garantir o direito de optar por outra planilha.”.

4. Inicialmente, entendo correto o argumento do requerente no sentido de que o mesmo deveria ter sido intimado a confirmar a sua opção de aposentadoria, tendo em vista a alteração procedida nos cálculos dos proventos, com a conseqüente reedição do ato aposentatório pela Paranaprevidência com valores reduzidos.

5. Entretanto, considerando já ter sido emitida e publicada a Decisão Definitiva Monocrática n.º 428/08, concedendo o registro do ato aposentatório, entendo que a alteração do fundamento legal deverá ser requerida diretamente junto à Administração, a quem compete analisar e eventualmente deferir o pleito, que seria então encaminhado a este Tribunal e protocolado como Revisão de Proventos.

6. Desta feita, pelas razões acima expostas e considerando os termos do art. 304 do Regimento Interno, deixo de receber o citado protocolo, o qual no entanto deverá ser juntado aos autos, para registro, considerando não ter sido apresentado o endereço do petiçãoário, para devolução.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 131220/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA

Responsáveis: LENIR A. MAINARDES DA SILVA, NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 05/11/2003 E GERVESON T. SILVEIRA, NO PERÍODO DE 06/11/2003 A 31/12/2004

Despacho n.º: 1756/08

Tendo em vista a tentativa de citação da senhora LENIR R. MAINARDES DA SILVA mediante ofício (fl. 68) e sua posterior citação por edital (fl. 120), nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, entendo que a citação da responsável foi realizada e é válida.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame dos documentos apresentados pelo senhor GERVESON T. SILVEIRA, cuja juntada às fls. 72/119 autorizo, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação

Curitiba, 22 de abril de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 16560/06

ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

DESPACHO : 1762/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 20034-0/08, do Ministério Público de Contas do Paraná, representado pela Sra. Valéria Borba, Procuradora, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 379/08 – Pleno, que decidiu pelo não provimento do Recurso Fiscal com extinção do Auto de Infração, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 144 em 11 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 380/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 20034-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 22 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 174707/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

DESPACHO : 1763/08

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob n.º 63534-2/07, n.º 63785-0/07 e n.º 18534-0/08, do Município de Cruzeiro do Oeste, nestes atos representados pelos Srs. Luiz Forte Netto, Secretário do Estado e José Carlos Becker de Oliveira e Silva, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 496920/07

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 1765/08

1. Retornam os autos com a juntada dos protocolados n.º 17836-0/08, de 08/04/2008 (fls. 59) e n.º 200099/08, de 17/04/2008 (fls. 60 e seguintes), ambos apresentados pelo sr. Antonio José Beal, Prefeito de Verê.

2. Tendo em vista que o primeiro protocolo citado solicitava dilação de prazo para apresentação de razões de defesa, as quais constam do segundo protocolado em questão, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 160271/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 1768/08

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo n.º 185162/08, apresentado pelo sr. Anildo Alves da Silva, Prefeito de Foz do Jordão, em nova tentativa de regularizar as suas contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Edições

EDITAL Nº 15/08-DCM

PROCESSO Nº 129415/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CANTAGALO** - INTERESSADO: **MATHEUS PAULINO DA ROCHA**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 2150/06, às fls. 139, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor MATHEUS PAULINO DA ROCHA (CPF: 078.818.199-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 200/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 17 de abril de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 16/08-DCM

PROCESSO Nº. 90570/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA** - INTERESSADO: **JOAO DIB ABUSSAFI FILHO, MAURÍCIO DE SOUZA BARROS, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 6114/07, às fls. 263, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores JOAO DIB ABUSSAFI FILHO (CPF: 010.424.679-00), MAURÍCIO DE SOUZA BARROS (CPF: 878.028.648-87), ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA (CPF: 499.486.109-97) e HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO (CPF: 330.847.779-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 4115/06 e no Parecer nº. 5215/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 17 de abril de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **518419/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DOS IDOSOS DE JUNDIAÍ DO SUL**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NESPOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **528/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **218059/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA**

Interessado: **ROSANGELA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **529/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **153511/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA**

Interessado: **LURDES APARECIDA FRANÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **530/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **48380/08**

Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL**

Interessado: **ASSIS GURGACZ, JAQUELINE GURGACZ FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **531/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **458955/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL**

Interessado: **ANA LUCIA VIEIRA LOPES VERTUAN, MARILINA ROSSETTO AVANÇO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **532/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **384471/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

Interessado: **JOSÉ RITTI FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **533/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **214193/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **534/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **267214/05**

Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA**

Interessado: **NILCEIA GABRIEL, SONIA FERNANDES DO NASCIMENTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **535/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **268021/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Interessado: **GERSON MARTINS, MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **536/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **210040/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **537/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229042/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **538/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228143/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **539/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **234356/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

Interessado: **NORMILDA KOEHLER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **540/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **531954/07**

Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **JAIR COSTA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **541/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229352/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

Interessado: **WANDERLEY MARTINS FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **542/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229115/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

Interessado: **IWERSON PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **543/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **147208/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **544/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188510/08**

Origem: **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **545/08**

O presente processo, protocolado em 11/04/08, trata de prestação de contas no valor de R\$ 20.000,00, oriundo de convênio celebrado com o FIA, no exercício financeiro de 2006.

Em razão da não prestação de contas desta Transferência Voluntária, que não foi apresentada dentro dos prazos legais, foi instaurada Tomada de Contas Ordinária sob nº 463711/07, que tramita nesta Corte e foi desaprovada pelo Acórdão nº 145/08, de 13/02/08, conforme extrato anexo.

A apresentação intempestiva da prestação de contas relativa ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.

Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tal processo, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.

Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamiento.

Curitiba, em 16 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **367763/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOA VISTA DA APARECIDA**

Interessado: **BEATRIZ DE APARECIDA ZUCCO, JULIO CEZAR VALDOMERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **546/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **390315/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

Interessado: **AMARILDO SMANIOTTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **547/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212638/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **548/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **558445/07**

Origem: **CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ**

Interessado: **VALDENIR MÊCHIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **549/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **166540/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **551/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **166613/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **552/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198437/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **553/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **425968/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

Interessado: **DOMINGOS ADIR PALÚ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **554/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **177927/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Interessado: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **555/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **123612/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **556/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 03/10/08 data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1857/08-DAT.

Curitiba, em 18 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **464270/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**

u:Interessado: **RONY WILMAR DUCK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **557/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **464270/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**

Interessado: **RONY WILMAR DUCK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **558/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **160658/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**

Interessado: **ANTONIO MACIEL MACHADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **559/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **142765/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR**

Interessado: **HONORATO PEREIRA MACHADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **560/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **209254/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Interessado: **ADEMAR KLEIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **561/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **195229/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JESUITAS**

Interessado: **APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **562/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **147208/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **563/08**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 23 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 12/08

Processo : 457525/07-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: LUIZ WESSLER

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : LUIZ WESSLER

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2007.

Acórdão: 341/08 da Segunda Câmara

Instrução: 330/08 da Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 3303/08 do Ministério Público junto a este Tribunal

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 04/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 617M² DE CARPET PARA AMBIENTES DIFERENCIADOS DIVIDIDOS EM 03 (TRÊS) LOTES CONFORME ESPECIFICAÇÕES E PLANTAS BAIXAS.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 68.534,00 (SESSENTA E OITO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).

DATA DE ABERTURA: 12 de maio de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br e na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br

Curitiba, em 08/04/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 07/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 22.400 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO ACONDICIONADOS EM FARDOS DE 64 ROLOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

PREÇO MÁXIMO R\$ 16.100,00 (DEZESSEIS MIL E CEM REAIS).

DATA DE ABERTURA: 14 de maio de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 08/04/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.